



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA SANTOS BURGOS

**ESCU TA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES: uma análise técnico-jurídica
dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017**

Salvador
2024

MARIANA SANTOS BURGOS

**ESCU TA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES: uma análise técnico-jurídica
dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Roberto Gomes

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANA SANTOS BURGOS

ESCUA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: uma análise técnico-jurídica dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2024.

Dedico esta monografia a mim mesma, à minha família e a todos os parceiros de profissão que contribuíram com a minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu pai, que foi quem me trouxe, de forma leve, ao mundo do direito, por sempre ter me ajudado, ensinado e ter estado presente nos momentos em que eu precisei ao longo desta minha trajetória.

Agradeço igualmente à minha mãe, por sempre ter me mostrado que momentos turbulentos são apenas passagens, e no final, tudo dá certo, e por ter estado sempre ao meu lado me apoiando quando eu precisei.

Agradeço também ao meu irmão, que mesmo morando longe, sempre esteve mentalmente perto, me dando um grande apoio emocional e também profissional na conclusão deste trabalho.

Agradeço ao meu namorado pelo companheirismo, por estar sempre ao meu lado nos momentos bons e ruins, principalmente nos momentos de angústias geradas pela faculdade, me trazendo tranquilidade e equilíbrio da forma mais leve possível.

Agradeço aos meus parceiros do Gabinete do Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, onde estagiei por 2 anos no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por todo o acolhimento, paciência e ensino, que foram de fundamental importância para eu chegar até aqui.

Agradeço especialmente ao Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva, pela consideração e gentileza ao longo desses 2 anos.

Agradeço ao meu orientador, Roberto Gomes, por toda a atenção, ajuda e diretrizes dadas, dando um suporte essencial ao meu trabalho.

Agradeço por fim, aos meus amigos e familiares que sempre estiveram por perto me proporcionando momentos de descontração e calma em meio ao caos emocional em que vive uma formanda.

“Entrego, confio, aceito e agradeço”.

Hermógenes

RESUMO

O presente estudo introduz a preocupação com inobservância ao tratamento oferecido às crianças e adolescentes ao prestarem depoimento judicial após terem sido vítimas ou testemunhas de violência. A violência infantil é uma realidade que permeia a sociedade há muitos anos, e que tende a gerar cada dia mais consequências físicas, sociais e psicológicas aos envolvidos. Historicamente, crianças eram consideradas objetos do Estado, desprovidas de direitos, e nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 marcaram uma mudança nesse panorama. Porém, na prática do contexto judicial, muitos agentes não conseguem oferecer uma abordagem sensível e humanitária a essas crianças, resultando em uma revitimização durante o processo de oitiva. Então, para melhor proteger esses jovens no processo penal, a Lei nº 13.431/2017, conhecida como “Lei da Escuta Protegida”, foi introduzida no nosso ordenamento jurídico, visando evitar a revitimização ao tornar as audiências menos traumáticas e mais seguras para as crianças, por meio de procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial. Esses métodos são conduzidos por profissionais especializados das áreas de psicologia e serviço social, proporcionando um ambiente confortável e seguro para que as crianças possam falar sobre suas experiências. Existem debates sobre a eficácia e a implementação adequada desses procedimentos. Alguns questionam se a abordagem multiprofissional realmente protege integralmente os direitos das crianças ou se prioriza apenas a busca pela verdade material para punir o infrator. E este estudo tem como objetivo analisar os procedimentos trazidos pela Lei 13.431/2017, apresentando argumentos a favor e contra, à luz do princípio da proteção integral, através de uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Explorar-se-á às especificidades dos procedimentos, delineando seus aspectos jurídicos embasadores, e os limites das atuações dos profissionais envolvidos, além de apresentar aspectos técnicos que podem tornar a inquirição das crianças mais eficiente e precisa. Em resumo, este estudo busca examinar criticamente os procedimentos da Lei 13.431/2017, considerando sua eficácia na garantia dos direitos das crianças e adolescentes como pessoas em condição especial.

Palavras-chave: criança; violência; Lei 13.431/2017; depoimento especial; escuta especializada; revitimização.

ABSTRACT

The present study introduces concerns about non-compliance with the treatment offered to children and adolescents when giving judicial testimony after being victims or witnesses of violence. Child violence is a reality that has permeated society for many years, and which tends to generate more physical, social and psychological consequences for those involved every day. However, protecting these young people from violence is a relatively recent concern. Historically, children were considered objects of the State, devoid of rights. The Federal Constitution of 1988 and the Child and Adolescent Statute of 1990 marked a change in this panorama, recognizing children as citizens with rights. However, the application of these regulations often fails to fully guarantee children's rights, especially in the judicial context, where many agents are unable to offer a sensitive and humanitarian approach, resulting in the revictimization of children during the hearing process. To better protect these young people in the criminal process, Law No. 13,431/2017, known as the "Protected Listening Law", was introduced into our legal system, aiming to avoid revictimization by making hearings less traumatic and safer for children, through Specialized Listening and Special Testimony procedures. These methods are led by specialized professionals in the fields of psychology and social work, providing a comfortable and safe environment for children to talk about their experiences. There are debates about the effectiveness and proper implementation of these procedures. Some question whether the multidisciplinary approach really fully protects children's rights or whether it only prioritizes the search for material truth to punish the offender. And this study aims to analyze the procedures of Law 13,431/2017, presenting arguments for and against, in light of the principle of full protection, through doctrinal and jurisprudential research. The specificities of the procedures will be explored, outlining their underlying legal aspects, and the limits of the actions of the professionals involved, in addition to presenting technical aspects that can make the questioning of children more efficient and accurate. In summary, this study seeks to critically examine the procedures of Law 13,431/2017, considering its effectiveness in guaranteeing the rights of children and adolescents as people with special conditions.

Keywords: children; violence; Law 13.431/2017; specialized listening; special testimony; revictimization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CP	Código Penal
CF/88	Constituição Federal da República
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
des.	desembargador
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE	14
2.1. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS	15
2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	18
2.3. IMPACTOS DESSA VIOLÊNCIA NA ATUALIDADE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO	21
3. O SURGIMENTO DA LEI 13.431 de 2017	23
3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO BRASIL	24
3.2. PRESSUPOSTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	28
3.2.1. Prioridade absoluta e proteção integral	28
3.2.2. Direito à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade e à dignidade	30
3.3. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS	32
3.3.1. Posicionamentos contrários	32
3.3.2. Posicionamentos favoráveis	35
4. DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA	37
4.1. DO DEPOIMENTO ESPECIAL	40
4.2. DA ESCUTA ESPECIALIZADA	44
4.3. ASPECTOS JURÍDICOS	47

4.3.1. A revitimização	49
4.3.2. Intersecção multidisciplinar como limite para a atuação do Judiciário	54
4.3.3. O papel do Ministério Público	56
4.4. ASPECTOS TÉCNICOS	58
4.4.1. A busca pela eficácia nas oitivas de crianças e adolescentes	59
4.4.2. Aprimoramento de técnicas	63
5. CONCLUSÃO	66
6. REFERÊNCIAS	69

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se inicia a partir de uma inquietação sobre a forma pela qual as crianças e adolescentes são inferiorizadas na hora de serem ouvidas judicialmente, após uma violação da qual tenham sido vítimas ou testemunhas.

A violência infantil consiste em realidade que acompanha a humanidade desde a sua origem, independente da raça, cultura ou classe social, gerando consequências físicas, sociais e psicológicas aos indivíduos envolvidos. Entretanto, a proteção infanto-juvenil, diante da violência, é historicamente recente, tanto mundial quanto nacionalmente. O desamparo jurídico perante crianças e adolescentes é observado desde a antiguidade, quando o tratamento destinado às crianças e adolescentes era descabido, sendo estas consideradas apenas objetos do Estado e não sujeitos de direito, de tal modo que não existiam sistemas protetivos em vigor.

No Brasil, a ideia da criança como sujeito de direitos, a qual possui o direito de ser ouvida judicialmente quando lhe diga respeito, podendo expressar suas opiniões livremente, ganhou importância há pouco tempo, mais especificamente, a partir do final do século XX e início do século XXI, com o surgimento de programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente e alteração da terminologia utilizada para se referir àqueles, diferenciando-se as expressões “criança” e “menor”.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro uma preocupação efetiva com as crianças e adolescentes, em que estes começaram a ser respeitados como reais cidadãos. Em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 foi um significativo instrumento para que a sociedade e o Estado pudessem, reconhecendo o protagonismo desses sujeitos, buscar superar as formas de violência que prejudicam o seu crescimento e o desenvolvimento físico, moral e psíquico (Minayo, 2001), priorizando, acima de tudo, que a tais sujeitos deve ser garantida a proteção integral.

Todavia, tais documentos normativos não estavam sendo suficientes para concretizar, de fato, a plenitude dos direitos das crianças e adolescentes na sociedade, ao passo em que se observou que a maioria dos agentes jurídicos responsáveis pelas oitivas na fase de instrução não conseguiam realizar um tratamento diferenciado, uma atuação humanística com esses indivíduos que já foram fragilizados em um primeiro momento, de modo que essa oitiva terminava por inferiorizar essas crianças – que viveram ou presenciaram uma situação de violência –, ocasionando uma revitimização.

Diante disso, tornou-se necessário elaborar hipóteses que garantissem uma proteção efetiva às crianças no processo penal, como uma melhor regulamentação da forma de oitiva dessas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a fim de evitar a tão temida revitimização, que gera traumas profundos. E foi nesse contexto que surgiu a Lei nº 13.431 de 2017, conhecida como “Lei da Escuta Protegida”, criada com o objetivo principal de evitar a revitimização, ou seja, afastar os danos que uma inquirição tradicional poderia causar à criança, salientando a proteção do infante na sua condição de pessoa em desenvolvimento e visando tornar menos traumático o ato de relatar a situação vivenciada, com ajuda dos procedimentos de oitiva disciplinados pela lei, quais sejam, a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.

Os procedimentos trazidos pela legislação visam retirar a criança da formalidade de uma sala de audiência, projetando-a em uma sala especial, organizada para lhe dar conforto e segurança para conversar sobre assuntos delicados, que normalmente trazem grande sofrimento e constrangimento. Além disso, é uma escuta diferenciada pelo fato de agregar uma atuação multiprofissional, ou seja, é realizada por intermédio de profissionais das áreas da psicologia e serviço social, que possuem um preparo e qualificação diferenciados nessa função.

Há perspectivas que discordam dessa abordagem multiprofissional e debatem o verdadeiro papel de cada profissional, destacando a complexidade desse trabalho interdisciplinar a ser realizado, além de questionar sua efetividade na aplicação prática. Do ponto de vista do psicólogo e do assistente social, serão apresentadas algumas discordâncias sobre o tema, questionando se a implementação dessa prática realmente está alinhada ao princípio da proteção integral, contribuindo para reduzir a revitimização, ou se é prioritariamente uma busca pela verdade material para punir o infrator, sem uma preocupação genuína em proteger e garantir os direitos daqueles que prestarão depoimento.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar os procedimentos trazidos pela Lei 13.431/2017, isto é, os novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, apresentando as razões para sua implantação, assim como os pontos de vistas divergentes e críticas levantadas sobre o assunto, e por fim, o melhor entendimento à luz do princípio da proteção integral. A discussão será embasada a partir da exposição de argumentos favoráveis e contrários, doutrinários e jurisprudenciais, norteando-se sempre pela finalidade da garantia dos direitos das crianças e adolescentes como pessoas em condição especial.

Serão abordadas questões jurídicas acerca do assunto, como a limitação inerente ao Judiciário nesse tipo de oitiva, assim como questões técnicas, delineando métodos que podem influenciar fortemente o resultado da escuta, tanto positivamente quanto negativamente, sendo mostrado como deve-se conduzir a oitiva de forma a evitar um julgamento equivocado, sempre em busca da máxima eficácia e veracidade das informações extraídas.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa foi o método de abordagem dedutivo e pesquisa teórica, contando com embasamento jurídico e doutrinário, análise bibliográfica realizada através de artigos, livros e publicações on-line, além de legislações e estudos jurisprudenciais, que viabilizaram a compreensão do procedimento do Depoimento Sem Dano e as respectivas implicações e peculiaridade inerentes ao seu uso.

Partiu-se da análise histórica da proteção da criança e do adolescente e do implemento do sistema protetivo no ordenamento pátrio para, em um segundo momento, abordar-se o contemporâneo sistema legal de inquirição das pessoas em desenvolvimento, apresentando argumentos favoráveis e contrários debatidos socialmente, de forma a averiguar se o método atualmente previsto está garantindo a integral proteção aos seus direitos, e se a prática do Depoimento Sem Dano está sendo adequada ao fim que se propõe.

No primeiro capítulo será realizada uma análise histórica da violência contra a criança e o adolescente, e o implemento do sistema protetivo a estes no ordenamento jurídico pátrio, mostrando a evolução da criança até o posto de um sujeito de direitos. O segundo capítulo tratará da introdução e consolidação legislativa do Depoimento Sem Dano no ordenamento jurídico brasileiro, dos princípios aos quais a lei se fundamenta e da análise dos procedimentos de oitiva previstos na Lei nº 13.431/17, fazendo um levantamento das opiniões lançadas por doutrinadores e dos conselhos de psicologia e assistência social. Já o terceiro capítulo se aprofundará nas peculiaridades da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, analisando aspectos jurídicos dos procedimentos, delineando os limites da intersecção multidisciplinar, e por fim, será feito um compilado de métodos a serem adotados na realização da inquirição, a fim de viabilizar que a extração de informação das crianças seja o mais eficiente e verídica possível.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

O fenômeno global da violência é um grave problema social que acompanha o mundo desde a pré-história. Resultado de causas múltiplas, a violência foi definida pela Organização Mundial de Saúde em 2002, como:

O uso deliberado da força física ou de poder, ameaça ou efetivo, contra si próprio, outra pessoa, ou um grupo ou comunidade, que tenha resultado ou tenha grande possibilidade de causar lesões, morte, danos psicológicos, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p. 15)

Enquanto fenômeno social complexo, de múltiplas determinações, a violência compromete o direito fundamental à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade e à dignidade humana, e se relaciona com questões de natureza socioculturais e político-ideológicas. É, portanto, resultado da síntese de múltiplas determinações, o que exige esforço interdisciplinar para construção de proposições válidas entre os setores da saúde, justiça e segurança pública, que também observe as contribuições da sociedade para a resolução de seus próprios problemas (Minayo, 2001).

Quando se trata de violência infantil, o Brasil, de acordo com dados do Instituto Liberta, ocupa o 2º lugar no ranking mundial, vitimizando mais de 500 mil crianças todo ano, posto que os diversos tipos de violência atingem milhares de crianças cotidianamente, comprometendo sua qualidade de vida e seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual, provocando um impacto profundo no seu desenvolvimento.

O problema da violência contra crianças e adolescentes no Brasil é grave e tem atingido todas as camadas sociais, estando presente na zona rural e urbana, e alcançando tanto as periferias quanto o centro das cidades. Dessa forma, conhecer conceitos, definições e dados é apenas o primeiro passo para compreender porque essa violência, ainda tão naturalizada, é tão prejudicial para crianças, adolescentes, suas famílias e comunidade.

2.1. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Atualmente, a criança é considerada um sujeito de direitos, dentre estes o ligado à proteção integral, mas isto nem sempre aconteceu. Estes podem ser considerados como sendo resultados de uma construção social, o que faz com que possam vir a sofrer diversas alterações, dependendo da sociedade ou época (Gonçalves, 2016).

Desde os primórdios da humanidade a violência já era praticada contra crianças e adolescentes, mas apenas com o passar do tempo esses comportamentos passaram a ser penalizados.

Por muito tempo, crianças e adolescentes foram considerados como simples indivíduos, os quais não possuíam direitos, não sendo vistos como cidadãos de fato. Com o passar dos anos, começou a haver uma preocupação maior com o cuidado da criança e do adolescente, sendo que documentos em esfera mundial começaram a ser redigidos e

discutidos na busca de assegurar a tais indivíduos os direitos como proteção especial, em casos de violência.

Segundo Denise Villela e Kassiany Santos (2019, p. 2):

A noção de infância é um conceito que surgiu no final do século XVII, e a consideração desse período como uma fase peculiar de desenvolvimento se refletiu em diversas áreas do conhecimento, como na medicina, filosofia, assistência social, pedagogia, psicologia e, por fim, mais recentemente, no Direito. Assim, o conceito de que a criança é um sujeito pleno de direitos é uma concepção nova, da atualidade.

Ao longo dos anos, o conceito de infância variou consideravelmente, conseqüentemente, as medidas tomadas em relação a este grupo populacional também assumiram muitas facetas. Já o conceito de adolescência surgiu apenas no século XX, denominado como o “século da adolescência” (Ariès, 1981).

Conforme Silva (2009, p. 27), “o tratamento que lhes era dispensado oscilava entre considerá-los como pequenos adultos que tudo podiam fazer ou, ao revés, utilizar da pouca idade para legitimar um discurso menorista, que solapava direitos e degradava a dignidade”.

Complementando, Silva (2009, p. 28) afirma:

A tentativa de superação desse estado de coisas se apresenta apenas no final do último século, consolidando um esforço normativo pontuado por alguns poucos avanços e vários retrocessos em matéria legislativa. Dessa forma, ao mesmo tempo em que se encerra um período histórico marcado por avanços tecnológicos de um lado, e muita belicosidade, de outro, inaugura-se a Doutrina da Proteção Integral que, na tentativa de resgatar uma dívida histórica para com as crianças e adolescentes, reconhece sua situação peculiar de sujeitos em desenvolvimento.

Antônio Loureiro e Amanda Silva (2019) fazem uma retrospectiva histórica da ausência de direitos da criança, quando a sociedade se protegia daquelas que não correspondiam a sua expectativa a conquistas justas e reconhecimento das crianças como sujeitos de direito. Nessa perspectiva histórica, esse autor também observa que os direitos das crianças são conquistas recentes, considerando que, desde a antiguidade, essas nunca tiveram nenhum tipo de proteção. Para ele:

Este cenário no qual valoriza-se a criança, porém, não faz parte da realidade infantil desde os tempos remotos. Percorreu-se um longo caminho para que a mesma fosse valorizada, deixando de “ser objeto” e passando a “ser sujeito” de direito, sendo-lhe assegurado o direito de ter suas necessidades - físicas, cognitivas, psicológicas, emocionais e sociais - atendidas de forma integral e integrada, ficando a família, o Estado e a sociedade incumbidos desse dever (Loureiro, Silva, 2019, p 2).

Portanto, “com o passar dos séculos, a infância e adolescência ocuparam lugares sociais que se diferem do qual ocupa atualmente, logo, a concepção desses termos faz parte de

uma construção social que ultrapassa as barreiras dos segmentos etários e biológicos.” (Pinheiro apud Lima, 2006, p. 22).

Historicamente, havia uma ausência completa de direitos às crianças e adolescentes, até que, em 1927, surgiu no Brasil o primeiro Código de Menores (conhecido como Código Mello Mattos), trazendo um mínimo de complexo normativo em favor da criança e do adolescente, mas ainda com uma submissão ao Estado, uma vez que se utilizava a adoção da teoria da doutrina da situação irregular, e finalmente, em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil, fundamentada na Declaração Universal dos Direitos das Crianças (ONU, 1959), inaugura-se uma situação diversa no nosso ordenamento jurídico, através do artigo 227 e seguintes, com a adoção da doutrina da proteção integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Internacionalmente, as crianças e adolescentes passaram a ter direito à participação, em questões a que lhes dissessem respeito a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 02 de setembro de 1990, promulgada no Brasil com o decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990.

Após a Constituição, esses direitos vieram a ser ratificados em 13 de julho de 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que fez com que o sistema de justiça infanto-juvenil fosse reestruturado.

E então, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a sociedade como um todo, assim como o sistema de justiça infanto-juvenil, necessitou reestruturar-se a fim de atender, com adequação, às novas normas, embasadas no princípio de que a criança é pessoa em desenvolvimento, é sujeito de direitos e é prioridade absoluta (Azambuja, 2006).

Sendo assim, o centro da proteção passa da sociedade para a população infantojuvenil, considerada como merecedora de cuidados e atenção de todos os agentes sociais. O ECA surge como um marco da defesa dos direitos das crianças, “reconhecendo a vulnerabilidade e a necessidade de uma forma específica de proteção” (Masella, 2014, p. 36), oferecendo importante instrumento para que estes agentes sociais possam “buscar superar as formas de violência que prejudicam o seu crescimento e desenvolvimento e, portanto, o desenvolvimento social” (Minayo, 2001, p. 01).

2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para Minayo (2001, p. 2), a violência contra criança e adolescente é “todo ato ou omissão cometidos por pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima.”.

Todavia, para além desse conceito genérico, é preciso destrinchar essa violência, e entender que a violência sofrida cotidianamente por crianças e adolescentes engloba diversos tipos, em diferentes espaços, isto é, desde o familiar até o institucional, e saber ainda as consequências desse ato, que acompanham as vítimas por uma vida inteira.

Logo, a violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e multifacetado, que está ligado a fatores culturais, sociais e econômicos. As violências são praticadas em qualquer contexto geográfico, em qualquer classe social, vitimam crianças e adolescentes de qualquer idade e, na maioria das vezes, partem de pessoas próximas e da confiança das vítimas.

A OMS (2018) define distinções sobre a natureza da violência, sendo elas violência física, psicológica, tortura, violência sexual, tráfico de seres humanos, violência financeira, negligência, trabalho infantil e violência por intervenção legal.

Mais especificamente, a Lei da Escuta Protegida, nº 13.431 de 2017, em seu artigo 4º, elenca as formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes como: física, psicológica, sexual e institucional. (Brasil, 2017).

Entre as distinções mencionadas, a violência sexual corresponde a uma das mais praticadas contra criança e adolescente, sendo definido pela OMS (2018), como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

A primeira espécie de violência citada no artigo 4º, inciso I, da Lei da Escuta Protegida é a física. Leal, Sabino e Souza (2018, p.53) conceituam a violência física como “todo emprego de força física contra a criança ou o adolescente que cause lesão à sua integridade ou à saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.” Frisa-se ainda que esse tipo de violência, por mais que traga o nome de “física”, por vezes não deixa marcas que sejam notórias, fáceis de serem perceptíveis a olho nu como por exemplo as marcas afetivas e psicológicas. (Cezar, 2007, p. 27).

Conforme Ferreira (2002, p.34 apud Cezar, 2007, p. 27) essa violência “pode ir de uma palmada até o espancamento ou outros atos”, que cause danos físicos a essas crianças, através de ações como bater, sufocar, queimar, afogar etc., podendo até levar à morte.

A segunda forma a ser mencionada na referida lei, em seu art. 4º, inciso II, é a violência psicológica, que foi fragmentada em três espécies, podendo ser decorrente de discriminação, depreciação ou desrespeito, e ainda se considera como essa espécie de violência a alienação parental e a exposição a crime violento, sendo passível de penalização. Essa violência considerada maus tratos psicológicos é caracterizada quando um adulto procura infringir um dano real ou potencial a uma criança (Cezar, 2007, p. 29).

Acerca da violência sexual, a referida lei estabelece em seu artigo 4º, inciso III, que toda “conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico” (Brasil, 2017).

Por abuso sexual, entende-se “como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais” (Brasil, 2017) que ofenda à dignidade dessa vítima, e pode ir além do ato libidinoso, “realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros” (Leal; Sabino; Souza, 2018, p.56).

A violência sexual contra crianças e adolescentes é considerada o tipo de violência mais cruel, uma vez que infringe a intimidade e direitos sexuais desses infanto-juvenil e pode ser caracterizada de inúmeras formas como “telefones obscenos, estupro, conjunção carnal, abuso verbal, pornografia, prostituição infantil e atos físicos genitais” (Cezar, 2007, p. 29).

Por fim, o inciso IV do artigo 4º, da Lei 13.431/2017 dispõe sobre a violência institucional como aquela “praticada por instituição pública ou conveniada”, instituições essas que deveriam garantir a proteção, atenção às crianças e adolescentes, mas por alguma ação ou omissão como uma falta de acesso e pela falta de qualidade de seus serviços, acabam por causando novos traumas e por ofender os direitos e garantias desses mencionado grupo de pessoas (Leal; Sabino; Souza, 2018, p.58).

As violências praticadas contra crianças são experiências adversas que privam a vítima de seus direitos e liberdade, podendo afetar, de forma concreta e potencial, sua saúde, seu desenvolvimento físico, psicológico e social e, sobretudo, sua dignidade, especialmente quando possuem natureza sexual de abuso ou exploração, configuram violações diretas aos

direitos humanos que atingem todas as camadas sociais, etnias, raças, religiões e culturas (Rosa, 2020, p. 3).

Outrossim, considerando os números trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado em julho de 2023, houve um aumento considerável de diversas formas de violência contra crianças e adolescentes em 2022. Entre os casos classificados como violência não letal, foram registrados 9.348 mil registros de abandono de incapaz, 22.527 de maus-tratos e 15.370 de lesão corporal em violência doméstica. Os casos de violência sexual são ainda mais impactantes, vez que os crimes de pornografia infanto-juvenil e exploração sexual infantil com vítimas de 0 a 17 anos aumentaram 7% e 16,4%, respectivamente. O crime de estupro foi o que teve maior número de registros contra crianças e adolescentes no Brasil; foram contabilizados 56.820 casos de estupro de vulnerável – que ocorre quando a vítima tem menos de 14 anos ou tem alguma deficiência que a impeça de consentir conscientemente; e desse total, a vítima tinha até 13 anos em 61,4% dos casos. Em 72,2% dos registros de estupro de vulnerável, o crime aconteceu na residência, e em 71,5% dos crimes, o estupro é cometido por um familiar.

Porquanto a constatação da violência física possa frequentemente ser revelada através de sinais objetivos, tal apreensão se torna mais complexa em situações de abuso sexual, uma vez que, neste tipo de violência, podem praticamente inexistir marcas físicas, e o impacto psicológico que tal experiência pode causar nas vítimas envolve uma dimensão muito particular, variável e subjetiva. Um estudo realizado nos Estados Unidos com 2.384 crianças que buscaram atendimento hospitalar em decorrência de uma situação de abuso sexual apontou que somente 4% destas apresentaram algum achado positivo no exame físico (Heger, Ticson, Velásquez e Bernier, 2002).

Na família, a violência contra crianças e adolescentes está muitas vezes associada à violência doméstica ou intrafamiliar e acaba por perpetuar, no núcleo familiar, ciclos de violência que ultrapassam gerações e afetam todos os membros da família. Já em nível comunitário, a violência contra crianças e adolescentes enfraquece o desenvolvimento social e econômico das comunidades, ao gerar custos econômicos associados à serviços médicos, psicossociais e educação (Pereznieto et. al, 2014, p.1).

A violência contra crianças e adolescentes, portanto, afeta toda a sociedade, seja direta ou indiretamente. E, sendo crianças e adolescentes pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, seus direitos devem ser garantidos com absoluta prioridade pela família,

comunidade, sociedade e poder público, ou seja, todos têm um papel fundamental na proteção de crianças e adolescentes contra as violências.

2.3. IMPACTOS DESSA VIOLÊNCIA NA ATUALIDADE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Atualmente, a violência contra crianças é um importante problema de saúde pública, vez que, cada dia mais, crianças e adolescentes têm sido vítimas dos mais variados tipos de violência e, em sua maioria, dentro do próprio ambiente familiar, tendo muitas vezes, como ofensores, quem os deveria proteger, sofrendo com a intimidação sistêmica de seus agressores – isso fez com que a questão exigisse uma maior atenção e medidas apropriadas.

Segundo dados do Ministério da Saúde, entre o período de 2011 a 2017, houve um aumento de 83% (oitenta e três por cento) nas notificações de violência contra crianças e adolescentes, sendo que a maioria das ocorrências aconteceram dentro do ambiente de convívio familiar das vítimas. Já em 2018, foram registrados no Brasil ao menos 32 (trinta e dois) mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, havendo um índice superior a 35% quanto a reiteração dos abusos (Brasil, 2018).

No ano de 2019, foi divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que, dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos no decorrer do referido ano, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. Salienta-se que, em 73% dos referidos casos, o abuso ocorre na residência da vítima ou suspeito, sendo que em 40% destas denúncias os agressores são o próprio pai ou padrasto.

Essas crianças agredidas em todo território nacional são violentadas de forma real ou simbólica, independente de raça, cor e mesmo condição socioeconômica. E essa realidade permeia a sociedade de forma concreta, impactando principalmente e diretamente, a saúde física e mental dessas crianças, e da sociedade como um todo – além de trazer diversos aspectos que se relacionam de forma direta ou indireta, com esse fenômeno que traz inúmeros transtornos pessoais e sociais.

Lucas Lopes (2023), coordenador da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, constatou que

“a violência contra crianças e adolescentes é considerada um fenômeno endêmico, porque, se você não interrompe o ciclo geracional de violência, ela vai se produzindo e se reproduzindo de formas diferentes e de geração em geração, sendo quase sempre invisibilizada e naturalizada pela população. Tanto é que os números que o Anuário traz chamam a atenção da imprensa e da sociedade, mas não se

configura uma resposta de prevenção e enfrentamento dessas violências pelo Estado”.

Ademais, a negação da existência dessas violências contra crianças e adolescentes, o medo da revelação e das consequências advindas dela, a postura familiar somada à falta de trabalho conjunto de equipes multidisciplinares ainda colaboram muito para que o tema permaneça sob o manto do silêncio e da impunidade.

Vale destacar, ainda, que a violência sexual contra crianças desperta atenção especial pelo maior grau de dificuldade envolvido na avaliação deste tipo de situação, que geralmente acontece somente na presença da vítima e do agressor.

Do ponto de vista psicológico, entendeu Alberto (2006, p. 438):

O abuso sexual reflete o uso (literalmente, o abuso) e o desrespeito pela intimidade e pela pessoa do outro. Quando o outro é uma criança/adolescente, há que destacar o aproveitamento de uma situação de desigualdade óbvia de poder, de autoridade, de competência social e cognitiva, pois a criança/adolescente, pelo seu nível de desenvolvimento, não está em condições de perceber e dar o seu consentimento pleno numa interação sexualizada. Mesmo quando essa criança/adolescente é capaz de afirmar seu consentimento, o abusador recorre ao estatuto de adulto e de autoridade para a conseguir “prender” nesta relação abusiva. Assim, consideramos abuso sexual qualquer experiência sexual forçada ou não, como a exibição de pornografia, até à relação sexual (genital, anal ou oral).

Outrossim, mesmo o Brasil tendo uma alta incidência de casos de abuso sexual infantil por ano, ainda assim, sofre com a não notificação ou subnotificação dos casos, uma vez que os atos abusivos somente passam a integrar o rol das estatísticas oficiais quando chegam ao conhecimento das autoridades e, pelo fato de a violência sexual ocorrer na clandestinidade, o abuso somente vem à tona quando o silêncio é rompido por uma das partes ou por outras pessoas (Misaka, 2014).

A questão se enfatiza mais ainda quando se entende que a violência contra a criança não necessariamente deixa vestígios físicos, ou seja, sinais evidentes de agressões. Por outro lado, o impacto subjetivo, em determinados casos, envolve particularidades de cada indivíduo, como fatores individuais e ambientais, que podem agravar ou atenuar uma experiência (Villela; Santos; 2018, p. 3).

Assim, fica clara a importância de se criar meios para garantir um atendimento prudente e adequado nos casos envolvendo violência sofrida ou presenciada pela criança, sendo fundamental a capacitação profissional de todos que se relacionam com a criança, buscando o acolhimento, a captação de informações, de maneira que lhes cause menos dor.

Em razão dessa constatação, os debates acerca do tema se tornaram mais assíduos, levando ao surgimento de orientações e legislações específicas, para que se evite a

revitimização de crianças e jovens, vítimas da violência, ou seja, para que se evite expor a criança ou adolescente a repetidas situações de escuta.

E é nesse contexto que surge a Lei nº 13.431/2017, criada com o intuito de dar maior proteção às crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência, ao passo em que criou mecanismos de escuta protegida ao infante, induzindo à prevenção e coibição de que esta violência não continue.

3. O SURGIMENTO DA LEI 13.431 de 2017

Verifica-se que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que passou a vigorar em 2018, representa um marco legislativo no Brasil ao assegurar que crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência recebam atendimento priorizado e imediato junto a equipamentos a serem criados pelo poder público, que firmará parcerias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a escuta especializada das vítimas e testemunhas de violência, com o intuito de auxiliar a autoridade policial e o Poder Judiciário na elucidação das violações de direitos a que são submetidas crianças e adolescentes, sem descuidar da proteção destas (Villela; Santos; 2019, p. 4).

A inquirição tradicional faz com que crianças e adolescente passem por várias entrevistas, audiências e interrogatórios, usualmente feitos por integrantes da Polícia ou do sistema judiciário de forma equivocada e prejudicial à integridade destes seres em condições plenas e especiais de desenvolvimento, necessitantes de proteção integral e de uma abordagem diferenciada (Gonçalves, 2012).

Em levantamento realizado pela Childhood Brasil, identificou-se que os serviços realizados por diversos membros da Rede de Proteção, mesmo que não intencionalmente, terminava por revitimizar crianças e adolescentes, aos fazê-las repetir inúmeras vezes a situação vivenciada, em ambientes inadequados e para profissionais sem capacitação para atuar em casos de violência, e este cenário foi o que motivou a instituição da referida Lei.

Diante disso, foi criada a Lei nº 13.431, sendo também conhecida como Lei da Escuta Protegida, vez que tem como “objetivo principal garantir os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e foi responsável por tornar a prática e procedimentos da técnica utilizada no depoimento sem dano obrigatória em todo o país” (Nucci, 2017). A referida lei assegura que as normas aplicadas à oitiva da criança devem ser cada vez mais humanas, fazendo assim, com que realmente seja garantida a proteção integral à criança e ao adolescente.

Por conseguinte, vale lembrar que a consideração da criança como um sujeito pleno de direitos é uma concepção relativamente nova, e essa questão que envolve os cuidados que devem ser tomados na coleta do testemunho de crianças e de adolescentes na corte ainda é novidade, especialmente na área jurídica, portanto, cabe aqui um aprofundamento nos marcos temporais que levaram à criação da Lei da Escuta Protegida.

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À JUVENTUDE NO BRASIL

As crianças e adolescentes nem sempre foram considerados sujeitos de direitos, apresentando registros de uma história marcada por desconsideração, na sociedade e no próprio campo normativo, tanto que as leis protetivas, tanto no âmbito internacional quanto nacional, são bastante recentes.

No ano de 1896, ocorreu um dos primeiros grandes marcos históricos para o Direito da Criança, conhecido como “Caso Marie Anne”, e considerado como um exemplo histórico da luta pelos direitos da criança e adolescente. Segundo Saraiva (2005, p. 33):

A menina de nove anos sofria intensos maus-tratos impostos pelos pais, fato que chegou ao conhecimento público de Nova Iorque daquela época. O certo é que os pais julgavam-se donos dos filhos e que poderiam educá-los como lhes aprouvesse. O castigo físico- até hoje utilizado por alguns- era visto como método educativo e sendo as crianças como animais- propriedade de seus donos, no caso dos pais, poderiam ser educadas da forma que entendessem. O fato é que a situação degradante, de tão notória que ficou, chegou aos Tribunais. Daí é que se encontra o ponto crucial e chocante: a entidade que ingressou em juízo para pleitear os direitos de Marie Anne e elidi-la dos seus agressores foi a Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque. A ironia do caso é que não existia uma sociedade que protegesse a criança, mas já havia uma entidade protetora de animais. Com o fito de defender os direitos da criança, a fim de demonstrar legitimidade para agir, a Sociedade alegou que se Marie Anne fosse um cavalo, um cachorro ou um gato não deveria ser submetida a tratamento tão brutal, imagine sendo uma pessoa.

Após este caso, e de outros que acabaram vindo a público, em 1899 foi criado o primeiro Tribunal de Menores do mundo no Estado Americano de Illinois. E a partir de então, outros países seguiram o modelo americano, como o Brasil, que em 1927 instituiu o primeiro Código de Menores (conhecido como Código Mello Matos), que foi a primeira lei do Brasil que se dedicou à proteção da infância e da adolescência, ao estabelecer que o jovem é penalmente inimputável até os 17 anos e que somente a partir dos 18 responde por seus crimes e pode ser condenado à prisão, e no lugar da reclusão passam a serem aplicadas, as atualmente chamadas medidas socioeducativas (Westin, 2015).

Marcílio (1998 apud Venâncio, 1999), afirma que o Código de Menores “foi revolucionário por pela primeira vez obrigar o Estado a cuidar dos abandonados e reabilitar os

delinquentes”, ressaltando que “como sempre acontece no Brasil, há uma distância muito grande entre a lei e a prática”.

Após o primeiro Código de Menores, em 1941, foi criado o Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM), outro importante marco no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes, que vinculado ao Ministério da Justiça, tinha o objetivo de orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar as crianças e adolescentes para fins de internamento e ajustamento social, proceder exames médico psicopedagógicos, abrigar e distribuir as crianças pelos estabelecimentos, incentivar a iniciativa particular desse tipo assistência, e estudar as causas do abandono (Silveira, 2003, p. 26). Todavia, na prática, esse serviço era realizado com extrema violência, tortura e o ensino era precário, portanto, ainda se estava longe do cenário ideal de proteção à criança.

No ano de 1948 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo afirmações como a “infância têm direito a cuidados e assistência especiais”, e “crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social” (Dudh, 1948 apud Souza, 2002). Tal declaração foi acatada como um grande avanço nos direitos humanos, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, a justiça social e a paz mundial. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada a maior prova histórica da importância de garantir direitos humanos por meio de um determinado sistema de valores (Bobbio, 2009 apud Delfino, 2009, p. 10).

Em 1979, é promulgado no Brasil um novo Código de Menores, a Lei nº 6.697/1979, apontando ações para proteger crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, isto é, adotou a “denominada doutrina da situação irregular, que dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância a menores de até dezoito anos de idade, que se encontrassem em situação irregular” (Zapater, 2018), ou seja, a criança é objeto da norma somente quando se encontrar em estado de abandono social.

Entretanto, fundamentada na Declaração Universal dos Direitos das Crianças (ONU, 1959), em 1988 chegou a Constituição Federal do Brasil, que introduziu no ordenamento jurídico, através do artigo 227 e seguintes, a adoção da doutrina de proteção integral, que estabelece que toda criança, independentemente de estar ou não em situação precária e/ou irregular, deverá ser respeitada, protegida e ter seus direitos fundamentais assegurados pela família, Estado e sociedade (Rosa; Regis; 2020, p. 3). Com isso, a Constituição Federal de

1988 foi um marco histórico no Brasil para os direitos do cidadão brasileiro, ficando conhecida como “Constituição Cidadã”.

E finalmente, somente no ano de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo este o idealizador responsável por mudar a maneira que as crianças e adolescentes eram tratadas no nosso país, fundando-se na ideia de que estes também são sujeitos de direito, merecendo acesso a cidadania e proteção – foi por meio dele que os infanto-juvenis conquistaram direitos e garantias consideradas fundamentais como saúde, proteção, educação sendo tratados com prioridade absoluta. (Brasil, 1990).

Desta forma, segundo Tavares (2002, p. 9):

Declara o primeiro art. do Estatuto quem são os sujeitos desse direito especial: a criança e o adolescente. E o objeto: a proteção integral desses titulares. Conduta devida pelo Estado, pela família, pelas entidades comunitárias, pela sociedade em geral e por cada cidadão em particular. Regulando assim o preceito do art. 227 da Constituição Federal.

Acerca da prevenção e atendimento especializado às vítimas de maus-tratos em geral, Nucci (2017, p. 300), disserta:

A Constituição Federal e o ECA prometem colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, CF), que se encontra em harmonia com o disposto no art. 141 do ECA. Portanto, as vítimas dessas espécies de violência física ou moral devem receber a assistência do Estado (médica, psicológica e social). Cabe, primordialmente, à Municipalidade fornecer o amparo às crianças e adolescentes vitimizados, pois está mais próxima delas e de suas famílias. Isso não significa desonerar o Estado ou a União, pois todos têm a obrigação de proteger o menor de 18 anos.

Contudo, conforme Azambuja (2011, p. 176) “as conquistas constitucionais de 1988 e o ECA não podem ser vistos como ponto de chegada”, sendo apenas conquistas na busca de haver comprometimento com os direitos de crianças e adolescentes, e devem servir para dar mais observância a tais sujeitos.

Em 2003 a técnica do depoimento sem dano teve sua origem no Brasil, pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, que atuava na 2ª Vara da Infância e da Juventude no estado do Rio Grande do Sul na época, com o objetivo de diminuir o sofrimento das vítimas, crianças e adolescentes, ao verbalizarem as violências sofridas em salas de audiência pelo método tradicional. Ao longo da sua atuação, o juiz ficou receoso com as inquirições de crianças e adolescentes, se sentindo despreparado e encontrando dificuldades, e então resolveu procurar alternativas para solucionar o problema, uma vez que, embora o Juízo buscasse alternativa mais tranquilas para realizar a oitiva das vítima, sempre havia situações em que infantojuvenis que sofreram algum tipo de abuso sexual passavam por constrangimentos, pois acabavam não

confirmando em juízo a informação prestada a autoridade policial, que acabavam sendo julgadas improcedentes em sua maioria, por falta de prova. (Cezar, 2007, p. 60).

Em 2004 a ideia do projeto do juiz José Antônio Daltoé Cezar foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se estendendo por todo o Estado. No ano de 2010 o método foi adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, que através da Resolução 33/2010 recomendou aos Tribunais a criação e instalação de ambientes diversos para a realização dos depoimentos das crianças e adolescentes (Cezar, 2007, p. 64; CNJ, 2010; Homem, 2015, p. 11).

Acerca das orientações estabelecidas pelo CNJ para a tomada de depoimento dos infantes, Santos e Coimbra afirmam:

[...] as propostas e práticas para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes giram em torno dos seguintes itens: que ocorra uma única vez; o mais cedo possível; em sala diferenciada e pelo intermédio de profissionais capacitados – principalmente psicólogos ou assistentes sociais – a fim de que sejam feitas perguntas de forma mais adequada ao depoente. Nesse sentido, o projeto pioneiro que reuniu os itens citados ocorreu em 2003, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Essa prática foi denominada “Depoimento sem Dano”, tendo por objetivo evitar a vitimização secundária de crianças e adolescentes envolvidos em crimes de natureza sexual (Santos; Coimbra, 2017, p. 596).

Logo, com o novo cenário destacando os grandes desafios para a garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, e a importância e necessidade do regulamento do depoimento sem dano, em 2017 houve o surgimento da Lei nº 13.431.

A Lei nº 13.431/2017, é também conhecida como Lei Da Escuta Protegida, e encontra respaldo na Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, prevista no referido art. 227 da Constituição Federal, no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que determinou diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes (Villela; Santos, 2018, p. 6), e na orientações estabelecidas na Resolução 33/2010 do CNJ acerca da tomada de depoimento de crianças e adolescentes.

O artigo 1º da Lei nº 13.431/2017 estabelece:

Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (Brasil, 2017).

Assim sendo, a referida lei inova ao estabelecer mecanismos e princípios de integração das políticas de atendimento às vítimas e testemunhas de violências, na perspectiva de melhorar a integração dos serviços por meio da criação de instrumentos de coordenação em cada município brasileiro, estabelecer fluxos e protocolos de atendimento integrado e ainda implantar sistemas de gestão dos casos de violência, que englobem atuação conjunta de órgãos multidisciplinares com o Judiciário.

3.2. PRESSUPOSTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios que regem o direito da criança e do adolescente devem ser absolutamente respeitados, especialmente porque a Lei da escuta protegida estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo proteção integral e prioritária, conforme previsto nos artigos 1º e 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; no artigo 2º e 5º, da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, e no artigo 2º; do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 (Villela; Santos; 2019, p. 04).

3.2.1. Prioridade absoluta e proteção integral

O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; no artigo 5º, inciso I, da Lei 13.431/2017 e no artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, merece ser observado com rigor, eis que, em razão dele, a criança e o adolescente têm o direito à primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, ter precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, ter preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos na implementação das ações destinadas à plena efetivação de seus direitos e interesses (Villela; Santos; 2019, p. 05).

Sendo a primeira a prever sobre os princípios ora mencionados, a Constituição Federal, em seu artigo 227, caput, estabelece que é dever de todos assegurar os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, com prioridade absoluta.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Isso significa que, apesar de detentoras desses direitos, crianças e adolescentes ainda não possuem a capacidade absoluta para os praticarem, sendo então todos nós responsáveis por garantir que “os interesses dessas crianças e adolescentes estejam sempre em primeira posição” (Brasil, 1990).

Outro princípio relevante, e derivado da prioridade absoluta, é o princípio da proteção integral, mencionado no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; no artigo 2º, da Lei nº 13.431/2017; e no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, o qual prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo assegurado a eles todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Villela; Santos; 2019, p. 06).

Assim assegurou o artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Ademais, este princípio está intimamente relacionado ao da não discriminação, preconizado pelo artigo 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017, que assegura à criança e ao adolescente o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou qualquer outra condição da criança ou adolescente, de seus pais ou de seus representantes legais (Villela; Santos; 2019, p. 06).

Sobre o tema Munir Cury afirma que a proteção integral veio para garantir os direitos fundamentais a esses infante-juvenis:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles. (Cury, 2008, p. 36).

Vale destacar ainda que, apesar de não possuírem a maioridade, ou não possuírem todas as obrigações que um adulto possui, não podem ser considerados diferentes ou menosprezados por serem crianças e adolescentes. Justamente por este motivo, devem ter proteção integral,

considerando suas peculiaridades de pessoa humana, ainda em fase de desenvolvimento (Mendes, 2006).

Portanto, mais do que um dever da família e do Estado, a proteção integral da criança e do adolescente passa a ser de todo cidadão. Qualquer ação ou omissão, seja dos pais, Estado ou sociedade, que cause prejuízo à integridade dos titulares do Estatuto, estará contrariando o que garante a lei e a norma constitucional, sujeito às penas dispostas no Título VII do ECA (Brasil, 1990).

3.2.2. Direito à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade e à dignidade

Tendo em vista o princípio da prioridade absoluta e proteção integral, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, seus interesses e direitos se sobrepõem a qualquer outro.

E por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988, iniciam a exposição dos direitos fundamentais básicos da criança e adolescente, pelo direito à vida e à saúde. O art. 7º do ECA (Brasil, 1990), garante de início o direito à vida e a saúde, reforçando ainda mais o art. 227 da Constituição Federal, garantindo sua proteção antes mesmo do nascimento, lê-se: “A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Essa proteção ao nascituro se dá porque os primeiros momentos de vida são essenciais para garantir uma convivência harmoniosa da família, e a falta de amparo e orientação durante toda a gestação e logo após o nascimento poderão levar a família a desgastes desnecessários, implicando prejuízo ao grupo familiar o que afeta diretamente a criança que começa uma vida familiar conturbada (Ruy, 2009, p. 267-270 apud Cunha; Lépre; Rossato, 2019, p. 110).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), “saúde é um estado de completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”, dessa forma, é preciso cuidar da saúde da criança, que integra a saúde física e psicológica para que ela se desenvolva. Esse é o entendimento da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 5º, item 1, que diz: “Artigo 5º - Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (OEA, 1969).

Outrossim, é dever de todos respeitarem e fazerem respeitar a individualidade, a dignidade, as necessidades, os interesses, a intimidade e a privacidade de crianças e

adolescentes, incluindo a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, bem como a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais, conforme artigo 17 do Estatuto da Criança e Adolescente; artigo 5º, da Lei 13.431/2017; e artigo 2º, inciso VIII, do Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018 (Villela; Santos; 2019, p. 06).

Os artigos 15 a 18 do ECA (Brasil, 1990) asseguram garantias como o direito à liberdade, respeito e à dignidade, reforçando os direitos fundamentais assegurados no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), ou seja, a “repetição” destas garantias só reforça a necessidade de proteção por parte das crianças para que possam alcançar o pleno desenvolvimento.

Ademais, tais artigos asseguram que toda criança e adolescente de forma livre deve receber uma educação digna, sem que de qualquer forma interfira em sua integridade física, moral e psíquica, uma vez que é de seu direito ser respeitada tanto no grupo familiar como extrafamiliar, bem como deve ter a oportunidade de fala e de expressar, bem como ser ouvida (Brasil, 1990).

Merece destaque o respeito à integridade física, psíquica e moral e à dignidade disposto no artigo 17º do ECA, que estabelece a proibição de qualquer abuso por parte de pais e responsáveis, mas sem restringir os deveres do poder familiar, que tem como objetivo a educação – o intuito da redação do mencionado artigo é afastar os excessos. (Nucci, 2018, p. 65).

Em razão disso, o Poder Público tem o dever de intervir prontamente quando os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados e/ou violados, e quando as crianças e os adolescentes forem capazes de exprimir livremente a sua opinião, oportunizando que estes sejam ouvidos por intermédio de profissional capacitado, e que suas opiniões sejam devidamente consideradas em todas as ações ou decisões que lhe dizem respeito, na busca do que concretamente se constitui em seu melhor interesse, garantida a sua integridade física e psicológica. Este direito vem reproduzido no artigo 5º da Lei nº 13.431/2017, e no artigo 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 (Villela; Santos; 2019, p. 07).

Por outro lado, é também assegurado à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência o direito de permanecer em silêncio, não podendo ser aquele constrangido a falar sobre o que ocorreu, sobretudo perante pessoas que não possuem qualificação técnica, inclusive sob pena da prática de violência institucional, nos moldes do previsto no artigo 4º,

inciso IV, da Lei Federal nº 13.431/2017 (VILLELA; SANTOS; 2019, p. 07). Ou seja, cabe à criança e ao adolescente a decisão de falar ou não.

Por fim, todas estas regulamentações dizem respeito à proteção da criança e do adolescente, especialmente em relação ao direito de expressar-se livremente em assuntos que os afetam, ao passo em que não se trata de um conflito de princípios constitucionais, mas sim de encontrar uma maneira em que todos os citados possam coexistir harmoniosamente dentro da nossa legislação.

Com isso, a Lei 13.431/2017, quando aplicada com razoabilidade, não fere as normas constitucionais que preveem a proteção da vítima, quais sejam, o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Villela; Santos; 2019, p. 7).

3.3. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

Desde o início dos anos 90, os especialistas na área de escuta de crianças estavam divididos, uns defendiam que as crianças não mentiriam, já os céticos acreditavam que as crianças podiam ser sugestionadas (Lamb, 2011, p. 7).

Esse pensamento se postergou ao longo dos anos, dado que a Lei 13.431, na época de sua aprovação, não alcançou um consenso entre especialistas da área da infância e adolescência. Isso tem correlação com o fato de que a política de atendimento a crianças e adolescentes perpassa a atuação de diferentes órgãos, dos quais se exige uma articulação em rede (intersetorial), pois devem ser observados os princípios de integralidade e prioridade absoluta na proteção a este público.

Então, em virtude dessa diversidade de opiniões, compreende-se a ocorrência de tensões e disputas no processo de tomada de decisões para ordenamentos teóricos e metodológicos, que interferem na atuação técnica e ética de diversos profissionais atuantes nesta política de atendimento.

3.3.1. Posicionamentos contrários

Após o surgimento dos procedimentos, Depoimento Especial e Escuta Especializada, delineados pela Lei 13.431/2017, as referidas técnicas sofreram e sofrem críticas tanto por parte de alguns profissionais de determinadas categorias quanto da própria doutrina, como movimentos de resistência por parte de juristas e dos Conselhos Federais de Serviço Social e

Psicologia, os quais emitiram resoluções contrárias à participação dos profissionais das respectivas áreas no depoimento especial, dentre outros aspectos.

Nessa linha, Digiácomo e Digiácomo (2018, p. 35) destacam:

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei, as disposições respectivas já foram objeto de controvérsia, seja em razão da resistência de algumas categorias profissionais em realizar a escuta, sobretudo das vítimas de violência, sob o argumento de que a diligência em si, ainda que tomadas todas as cautelas previstas, lhes causaria sofrimento, seja em razão de uma interpretação ainda mais restritiva acerca das possibilidades de coleta de prova junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas (que, se levada às últimas consequências, resultaria num retrocesso evidentemente indesejado pela norma).

Ademais, é nessa repetição exaustiva do relato dos atos traumáticos vivenciados perante os diversos atores da rede de proteção e sistema de justiça que se configura a prática de novos atos de violência contra a vítima, agora pela via institucional. E esta, além do risco de provocar danos psicológicos às principais interessadas que a prestação jurisdicional se efetive, incorre no perigo de prejudicar a confiabilidade da prova produzida com base em seu relato, e, conseqüentemente, a capacidade de entrega de uma resposta judicial ao caso concreto (Potter, 2019).

Trazendo um outro ponto, Leila Maria Torraca de Brito, em seu artigo “Depoimento sem dano, para quem?”, faz algumas considerações a respeito do método:

Sem desconsiderar a difícil situação da criança que passa por reiterados exames em processos dessa ordem, nota-se que, na proposta em análise, na inquirição a ser feita por psicólogo não há objetivo de avaliação psicológica, bem como de atendimento ou encaminhamento para outros profissionais, estando presente, apenas, o intuito de obtenção de provas jurídicas contra o acusado. (...) Conclui-se, portanto, que além de esta não ser uma tarefa para psicólogos, a partir da concepção que se tem da Psicologia a revitimização da criança pode ocorrer tanto pela ausência como pelo excesso de intervenções, bem como por intervenções inadequadas. Compreende-se que, a despeito do intuito protetor que tenha motivado o projeto de lei, este pode se revelar prejudicial às crianças e adolescentes.

Além disso, Lopes Jr. e Rosa (2015) ponderam que laudos e perícias produzidas respeitando a vítima, feitos no seu tempo e não por meio de depoimentos gravados com objetivo punitivista, são capazes de trazer informações de melhor qualidade quando realizados por profissionais mais qualificados – e afirmam ainda que o procedimento:

[...] a) infringe o devido processo legal, pois não está previsto no Código de Processo Penal para a coleta de prova oral e a oitiva da vítima, dado que é realizado de forma diferente da que está regradada na lei processual, trazendo prejuízo à defesa; b) descumpra o regramento previsto no artigo 212, do Código de Processo Penal, pois este preconiza que as perguntas sejam elaboradas pelas partes diretamente à vítima, de modo que a formulação feita por outro profissional desconsidera a nova sistemática legal que acabou com o modelo presidencial; c) está em conflito com o contraditório e o sistema acusatório, haja vista que estabelece uma estrutura legal que acaba com a paridade de armas e retira a gestão da prova das partes, voltando ao modelo do juiz-ator, fato que se agrava pelo acesso de um agente extraordinário no

ritual, que é o entrevistador; e d) desconsidera o princípio da objetividade da prova testemunhal, haja vista que o depoimento é comandado pelo entrevistador, descumprindo, portanto, a norma do artigo 213 do Código de Processo Penal.

Cumprido informar que, as alegações negativas dos autores acima citados partem de premissas equivocadas. Inicialmente, o Código de Processo Penal, ao estabelecer como se fará a oitiva das testemunhas, não afasta que os legisladores, em legislação especial, tratem de forma diferente/específica questões que eles entendam que são especializadas. Inclusive, há outras legislações que também trazem procedimentos especiais que não estão no Código de Processo Penal, como por exemplo, a Lei Maria da Penha. Então, quando os autores afirmam que o processo trazido pela Lei 13.431/2017 viola o devido processo legal por não estar previsto no Código de Processo Penal, eles estão equivocados, pois não está previsto no CPP, mas está previsto em lei, e a legislação especial pode extravasar o CPP.

Ademais, o argumento de que o procedimento trazido na Lei 13.431/2017 violaria o contraditório e a estrutura criada pelo legislador para tratar sobre prova testemunhal, e consequentemente acaba com a paridade de armas, encontra-se igualmente frágil, vez que a vítima não é testemunha no processo, tanto é que não presta compromisso, e na audiência de instrução ouve-se primeiro a vítima e depois as testemunhas. O tratamento processual dado à vítima deve ser diverso do que se dá à testemunha, mais protetivo, principalmente quando a vítima é uma criança, diante a sua condição de vulnerabilidade. Inclusive, essa não é a única legislação que dá tratamento diferente às vítimas vulneráveis, a Lei Maria da Penha por exemplo, dá um tratamento diferente às mulheres do que às demais vítimas no processo penal brasileiro. Portanto, a oitiva da criança pelo procedimento especial trazido na referida lei não viola a estrutura processual no que se refere ao tratamento para a oitiva da testemunha.

Além disso, o fato de ter um interventor, um terceiro na coleta da informação, também não é novo no processo penal. É comum que pessoas que têm dificuldade de expressar informações precisem de intérpretes, e no caso da vítima criança ou adolescente, busca-se um mecanismo para poder tratar um ser em desenvolvimento, um ser que a condição federal determina que deve ter um tratamento diverso dos demais. Portanto, também é frágil o argumento do autor de que o procedimento desconsidera o princípio da objetividade da prova testemunhal.

Outrossim, os apoiadores desta visão entendem que, com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação, as técnicas não asseguram a credibilidade pretendida, além de expor o infante a nova forma de violência, ao permitir reviver situação traumática, reforçando o dano psíquico. “Desse modo, enquanto a primeira violência foi de origem

sexual, a segunda passa a ser psíquica, na medida em que se espera que a materialidade, que deveria ser produzida por peritos capacitados, venha ao bojo dos autos através de seu depoimento, sem respeito às suas condições de maturidade” (Azambuja, 2012, p. 1).

Potter (2016, p.172) salienta que “as inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo nova (re) vitimização, e até destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao acusado”. Neste viés Potter (2016) ainda enfatiza que o Estado não está equipado nem com recursos humanos nem materiais capazes de proteger e preservar a vítima na sua integridade. E, abordar crianças e adolescentes sem preparo, sujeitos fragilizados e vulneráveis pode levar estes a serem novamente vítimas de uma violência que assola a sociedade.

A utilização da técnica do depoimento sem dano, embora não seja recente, ainda é questionada, pois anos se passaram do seu surgimento, e os conselhos de psicologia e assistência social ainda apresentam resistência à realização desse tipo de oitiva. Segundo eles, o simples fato de retomar a lembrança de um evento doloroso é capaz de alimentar o trauma, ocorrendo a revitimização, de modo que é pouco relevante o local ou a formalidade com que será conduzida a oitiva.

Nesse sentido, para os colegiados de classe, prevalece o entendimento de que a participação dos psicólogos e assistentes sociais no depoimento especial se limitaria a ajudar o Poder Judiciário na obtenção de provas, servindo como meros intérpretes das intenções das partes e não o de cumprir sua função de auxiliar a criança que teve seus direitos violados, por meio de avaliação social/psicológica (Brito, 2008), estando, pois, a serviço de uma lógica punitiva e de controle social.

3.3.2. Posicionamentos favoráveis

Por outro lado, o entendimento majoritário é de que com a criação da Lei 13.431/2017 a criança vítima ou testemunha de violência passou a ser tratada enquanto sujeito de direitos e alçada à condição de protagonista no direito penal e processual penal, superando aspirações que as tratem de forma secundária e passiva, como mero objeto de direito, sem que se possa apresentar suas pretensões e sentimentos perante o Estado, o que fundamentou alterações legislativas que atualizaram a sistemática de sua oitiva (Veronezi, 2018).

O relato da criança/adolescente possui extrema relevância dentro de um contexto judicial e a forma como tal relato é obtido deve ser cercada de cuidados, obedecendo a critérios rigorosos do ponto de vista ético, técnico e científico. A principal razão para que se

zele pelo cuidado na coleta do depoimento de uma criança/adolescente se refere a uma dimensão ética, na qual a preocupação com a proteção e o bem-estar da criança deve estar em primeiro lugar. Posteriormente, há uma preocupação com a qualidade da prova testemunhal, cuja validade pode vir a ficar comprometida devido à forma como um relato é obtido (Hollyday, Brainerd e Reyna, 2008; Welter e Feix, 2010).

Diante disso, os doutrinadores apoiadores desta visão entendem que, quando necessário, a oitiva de crianças deve ser priorizada e compreendida como manifestação do exercício do direito à liberdade de opinião e de expressar seus pontos de vista nos processos que as envolvem, respeitada sua escolha e garantindo que recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, conforme garantido pelo ordenamento jurídico nos artigos 16, II, e 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei nº 8.069/90, o ECA.

A Lei 13.431/17 é nova forma de ouvir a vítima, pois no modelo tradicional esta baseava-se em ações que se repetiam ao longo do processo – havia formulações e reformulações de questões que constrangiam a vítima, por vezes, ações infrutíferas e inadequadas, que levavam a criança ou adolescente a sofrer o ato de violência mais que uma vez (Potter, 2016).

Como explica Benedito Rodrigues Dos Santos e Itamar Batista Gonçalves, autores da Obra Depoimento Sem Medo (2018):

“O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos e complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, em uma cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação. A dificuldade de obtenção de provas consistentes é parcialmente responsável pelos baixos índices de responsabilização de pessoas que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Dessa maneira, o desconforto, o estresse psicológico e o medo que crianças e adolescentes sentem ao depor em processos judiciais, conectam-se com a impunidade.” (2018, p.13)

Portanto, além da nova legislação prever apenas uma oitiva da vítima, ainda reforça a necessidade de métodos e locais que atendam ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reforçando o que já estava previsto na Resolução nº 33, do Conselho Nacional de Justiça de 2010, a qual trata da criação de serviços e ambientes especiais para a escuta das crianças e adolescentes vítimas de violência, isto além de auxiliar na produção de provas testemunhais e proteger a vítima.

Ademais, acerca da atuação dos profissionais multidisciplinares, Carlos Rosa e Celia Regis (2020, p.8) afirmam que:

[...] no Sistema de Garantia de Direitos, são estes profissionais multidisciplinares que atuarão para acolher a criança e proporcionar-lhe a escolha e a oportunidade de expressar livremente suas opiniões e demandas sobre os assuntos a ela relacionadas, de maneira especializada e com a metodologia adequada a fatores como idade, maturidade e interesse, razão pela qual evidencia-se a necessidade de conjugar as orientações de todos aqueles envolvidos no enfrentamento da violência praticada contra crianças: juristas, psicólogos e assistentes sociais, numa reunião de esforços com vistas a um atendimento integrado, uma vez que estamos diante de mais um desafio para a concretização de direitos.

A partir deste cenário, entende-se que é fundamental discutir e implementar políticas públicas voltadas à prevenção e redução da violência contra crianças e adolescentes, efetivando a doutrina da proteção integral insculpida na Constituição Federal, no ECA, e na Lei da Escuta Protegida.

Além disso, pode-se dizer que a Lei de Escuta Protegida elencou todas as espécies de violência praticadas contra crianças e adolescentes (física, psicológica, sexual e institucional), justamente com o intuito de assegurar todos os direitos a todos os infantes e juvenis, ao propiciar condições de dignidade a todas as vítimas de violência, na qualidade de criança ou adolescente.

Esta Lei 13.431/17 representa um grande avanço na normatização do depoimento especial, responsabilizando os órgãos de saúde, educação, assistência jurídica e social para que adotem procedimentos por ocasião da violência, que acolham a vítima, tenha um olhar humanizado e atendam suas necessidades, buscando minimizar os danos que tal violência causa, dando todos os atendimentos necessários.

Com isso, depreende-se que, ao contrário do que pensam os resistentes, a presente legislação representa uma resposta ao enfrentamento da revitimização de crianças praticada pela via institucional, e com ela, o Brasil avança na proteção integral da criança e do adolescente, e no cenário internacional isso representa um aprimoramento do sistema legal pátrio, demonstrando respeito aos princípios preconizados pela Carta Magna.

4. DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA

Conforme dito, a inquirição tradicional faz com que crianças e adolescente passem por várias entrevistas, audiências e interrogatórios, que se manifestam de forma prejudicial à integridade destes seres em condições plenas e especiais de desenvolvimento, necessitantes de uma proteção integral e de uma abordagem diferenciada.

Com isso, o depoimento sem dano surge com a finalidade de coletar evidências para um procedimento investigatório ou processo judicial, e com o objetivo de promover uma oitiva humanizada em uma infraestrutura com ambiente acolhedor e espaço apropriado, desde o atendimento inicial a esse adolescente ou criança, sendo o entrevistador um profissional especializado capaz de utilizar a técnica adequada para a realização da oitiva da melhor forma evitando qualquer constrangimento ou novo sofrimento (Leal; Sabino; Souza, 2018, p.92).

A Lei nº 13.431/2017 disciplina o depoimento sem dano. Para Leal, Sabino e Souza (2018, p.93) o depoimento sem dano consiste em:

[...] um conjunto de atitudes e procedimentos promotores da oitiva humanizada da vítima ou testemunha infanto-juvenil, a qual se dá por intermédio de profissional especificamente capacitado para tanto e em sala ambientada para acolhimento e proteção, livre do contato com pessoas aptas a influenciar no ânimo e na saúde psicológica da criança e do adolescente.

A Lei nº 13.431/2017 ficou conhecida como a Lei da Escuta Protegida, vez que teve o objetivo de criar um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, além de que, visa possibilitar que os depoimentos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sejam realizados com o apoio de uma equipe técnica capacitada, evitando-se o contato com o agressor e a reiteração do depoimento.

Quando a notícia do abuso chega ao conhecimento de uma pessoa ela deve ser imediatamente levada a conhecimento da rede de proteção e o primeiro caminho muitas vezes será o Conselho Tutelar, que levará a conhecimento da autoridade policial para apuração do suposto crime, e é nesse momento que os dois mecanismos previstos na Lei nº 13.431/17 serão postos em prática, qual seja a escuta especializada e o depoimento especial.

Portanto, para efeitos da mencionada lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência sofrida por meio da escuta especializada ou do depoimento especial, devendo os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotar os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência, garantindo à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos e de expressarem seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio (Lei 13.431/17, Art. 5º, VI).

Diante da complexidade da violência e do abuso sexual, bem como considerando a dificuldade na preservação da prova material, haja vista o lapso temporal entre a ocorrência do abuso e o exame pericial, surge a necessidade de que a criança e o adolescente sejam ouvidos de forma especializada, tendo em vista seu estado de sujeito em formação, o que exige métodos adequados para sua escuta.

Ou seja, podemos definir o depoimento sem dano como uma tentativa de tornar as oitivas das crianças e adolescentes vítimas de violência menos dolorosa. Assim, as audiências comuns seriam substituídas por conversas com profissionais especializados em tratamentos que envolvam o psicológico da criança.

Os procedimentos trazidos pela lei, a escuta especializada e o depoimento especial, possuem peculiaridades específicas, mas também possuem pontos em comum. De antemão, em ambos prioriza-se que a criança ou adolescente seja resguardado de qualquer contato com o acusado ou com qualquer pessoa que represente uma ameaça a ela (art. 9º). Assim como, assegura-se que tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 10º) (LIMA, 2021, p. 667).

Além disso, o rito a ser seguido é o do CPP dependendo da pena máxima, podendo ser o rito ordinário, sumário ou sumaríssimo. Ou seja, pode o julgador realizar o depoimento sem dano para oitiva da vítima criança ou adolescente em qualquer dos ritos, se utilizando da intermediação de psicólogos e salas especiais (com ambiente diferente). De igual sorte, além dos procedimentos comuns, adotar-se-á os procedimentos aqui previstos em qualquer dos procedimentos especiais, previstos ou não no Código de Processo Penal, mas previstos no Código Penal ou em leis extravagantes.

Sendo assim, a oitiva se dará, conforme a Lei 13.431/17, de duas formas, havendo a escuta especializada, perante um órgão de proteção, onde limita-se este relato ao que realmente interessa, apenas na busca do cumprimento de sua finalidade, bem como, por meio do depoimento especial, onde a oitiva da criança ou adolescente se dá perante autoridade judiciária ou policial (Bueno, 2017).

Outrossim, ambos possuem parâmetros para que a oitiva seja cercada de cuidados e obedeça a critérios específicos, com uso de protocolos interdisciplinares que garantam esta proteção articulada entre todos os atores do sistema de garantia de direitos, e determinando que a escuta seja realizada em ambiente acolhedor, por profissional capacitado, de modo a assegurar a livre narrativa sobre a situação de violência (Trevisan, 2019).

Com o surgimento desses procedimentos, o Estado, ao tratar de jovens vítimas de violência e abusos sexuais, procura evitar no curso judicial uma re revitimização, ou seja, expor a criança ou adolescente a repetidas situações de escuta. Assim, considerando a necessidade

de atuação de diferentes áreas e a complexidade do problema, a escuta especializada e o depoimento especial são métodos importantes para reduzir a quantidade de pessoas e reiteradas oitivas da vítima, visando a efetividade da atenção prioritária e da proteção integral desses sujeitos (Santos et al., 2014).

4.1. DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial está previsto no art. 8º da Lei nº 13.431/2017: “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. Tem como principal objetivo produzir provas para a investigação do crime, devendo ser feito, a princípio, somente uma única vez, no regime de antecipação de provas.

Conforme Ishida (2021, p. 809), o depoimento especial configura-se como uma “oitiva em juízo ou na delegacia, mas feito de uma forma especial com "rapport” etc”, ou seja, visa “criar uma relação empática” com aquela criança, trazendo uma abordagem específica, através da necessidade de a Justiça dialogar com outros saberes para um melhor direcionamento da realização deste ato processual, a oitiva da criança.

Em outras palavras, o depoimento especial é uma prática de escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência que objetiva minimizar os danos causados por recorrentes testemunhos. Isto é, quando houver uma violência, seja ela física, psicológica, sexual ou institucional (são os tipos trazidos pela lei), haverá uma cadeia de procedimentos a serem realizados por inúmeros órgãos, que buscam desde a proteção da vítima (encaminhamento médico e assistencial) até a busca pela punição do autor da violência (realização de perícia).

De início, a autoridade policial ou judicial deverá ponderar se é estritamente necessária a inquirição da criança e do adolescente, de modo que nos casos em que as demais provas coligidas no bojo do inquérito policial ou da ação penal forem suficientes para embasar o édito condenatório, havendo provas suficientes, a oitiva deverá ser dispensada.

Luciane Potter (2016) explica que a dinâmica do Depoimento Especial é realizada em três etapas: acolhimento inicial, entrevista forense propriamente dita e acolhimento final. Explica:

"Nessa forma de depoimento a criança fica em um ambiente especial (sala simples e sem brinquedos que possam tirar a atenção da criança), apenas com a psicóloga (que deve possuir qualificação para o ato), que faz o acolhimento inicial, promovendo a proteção psicológica e depois no próximo momento (audiência) repassa as perguntas dos operadores jurídicos que ficam em outro ambiente, na sala de audiências, com acesso à imagem e ao som da sala especial, através da TV, em tempo real. O

depoimento é gravado. A técnica utilizada é chamada de Entrevista Cognitiva. Portanto, esse método evita o contato da vítima com o acusado, e reduz a vitimização secundária. Quando a criança/adolescente se sente protegida e confortável para relatar, a ansiedade diminui e a narração dos fatos flui melhor".

Esse método é destrinchado e detalhado na Lei 13.431/2017, em que algumas regras devem ser seguidas para a realização do depoimento especial, tais como a preparação do local para a coleta do depoimento, técnicas de entrevistas investigativas, baseadas em metodologias testadas cientificamente, que garantam rigor técnico e qualidade da prova coletada, e a qualificação dos profissionais que realizarão a coleta dos depoimentos, que deverão utilizar os protocolos para obtenção do relato, atendendo ao procedimento previsto no art. 12 (Villela; Santos; 2019, p. 14).

Inicialmente, o art. 11 da referida lei introduz que o depoimento especial deve seguir um rito de produção antecipada de prova: “O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado” (Brasil, 2017). E o inciso 1º do mesmo artigo acrescenta ainda que a produção antecipada da prova seguirá um rito cautelar quando, o infante ou juvenil tiver menos de sete anos de idade, e se for caso de violência sexual especificamente. Ou seja, normalmente, o depoimento já ocorrerá de forma antecipada, no rito de produção antecipada de prova, entretanto, em se tratando de criança menor de 7 anos de idade e for caso de abuso sexual, o depoimento deverá seguir um rito cautelar de antecipação de prova.

Além disso, o inciso 2º do mesmo artigo ressalta ainda que não será admitida a tomada de novo depoimento a não ser que haja justificada a imprescindibilidade e a concordância da vítima ou representante legal para que haja novo ato. Ou seja, preza-se que as crianças sejam ouvidas poucas vezes e por poucos profissionais, para que haja o respeito ao princípio da intervenção mínima e precoce.

Detalhando ainda mais, o art. 12 da referida lei estabelece uma série de normas a serem seguidas para o procedimento do depoimento especial, conforme descreve Valter Ishida (2021, p. 808):

O depoimento especial incluirá: I - esclarecimentos para a criança e o adolescente; II narração livre (sem necessidade de se forçar a “objetividade”); III - transmissão para sala de audiência (o depoimento será tomado em sala separada); IV - consulta ao MP Defensor e Assistentes Técnicos para perguntas complementares, organizadas em bloco (de uma vez só); V - adaptação da linguagem do profissional especializado para melhor compreensão da criança ou adolescente; VI - gravação em áudio e vídeo. Se quiser, a vítima ou testemunha de violência poderá prestar o depoimento diretamente ao juiz. O juiz deverá tomar as providências para garantir a privacidade e a intimidade da vítima ou testemunha. O profissional especializado deverá analisar

a nocividade da presença do autor da violência na sala de audiência. O juiz, no caso de risco à vida ou integridade, tomará as medidas de proteção cabíveis. O depoimento pessoal tramitará em será transmitido em segredo de justiça (art. 12).

Ou seja, primordialmente fica claro que, para a adequação do depoimento especial, a criança/adolescente deve poder realizar um livre relato do fato vivenciado, para que possa realmente se conhecer a situação de violência, em que o responsável pela condução do ato deve intervir o mínimo possível. Além disso, a vítima não pode ser forçada a responder nada, bem como o profissional especializado que realizar a colheita do depoimento deve utilizar de técnicas que possibilitem que os fatos sejam elucidados, e se utilizar de uma linguagem de fácil compreensão para a criança/adolescente.

Denise Villela (2019, p.13) explica o funcionamento na prática:

Neste sistema, enquanto os operadores do direito ficam na sala tradicional de audiência, a criança ou o adolescente fica em uma sala junto com a assistente social, psicóloga ou outro profissional habilitado a utilizar o protocolo de entrevista forense. A comunicação entre os dois ambientes dá-se por videoconferência de maneira que a vítima ou testemunha não mantenha qualquer contato com o agressor, ora réu no processo. A entrevista é realizada pelo técnico que está com a criança, sendo que eventuais questionamentos serão feitos através deste técnico. Enquanto na sala de audiência o testemunho é acompanhado através de áudio e vídeo, na sala onde a criança se encontra, o Magistrado se comunica com o técnico, através de um ponto de escuta ou equipamento capaz de fazer chegar ao conhecimento do técnico o questionamento, sem que a criança ou adolescente tome conhecimento do conteúdo. Cabe ao Juiz avaliar a pertinência dos questionamentos das partes, antes de reproduzi-los ao técnico, e ao técnico, fazer as perguntas sem indução da resposta da criança ou do adolescente, utilizando uma linguagem acessível a eles.

Assim dizendo, o depoimento especial é realizado perante autoridade policial ou judiciária, entretanto, será intermediado por um profissional especializado, o qual realizará o acolhimento inicial da criança/adolescente, ambientando-o ao local, e mediará as perguntas dos operadores jurídicos. E por isso, é fundamental que os profissionais envolvidos sejam capacitados para aplicação de protocolos de entrevista investigativa, sendo o treinamento periódico desses profissionais de extrema importância para que o depoimento especial atinja o objetivo desejado.

Embora a Lei nº 13.431/17 não indique se esses profissionais especializados devem ter formação acadêmica ou técnica, entende-se que esses responsáveis tenham recebido no mínimo alguma capacitação ou treinamento específico para a tomada do depoimento, podendo ser um psicólogo ou assistente social – esse profissional deve ainda ser responsável por alertar à autoridade policial ou judiciária se a vítima está em condições de falar ou estiver sofrendo qualquer tipo algum tipo de influência externa. Isso se confirma com o disposto no inciso II, da Recomendação n. 33/10 do CNJ: “os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os

princípios básicos da entrevista cognitiva” (Leal; Sabino; Souza, 2018, p. 160-161; Digiácomo; Digiácomo, 2018, p. 48).

Cabe ainda, a esse profissional técnico responsável esclarecer a essa criança ou adolescente vítima acerca do procedimento que será adotado durante o depoimento. No entanto, apesar de ser direito desses infante-juvenis ter conhecimento do que se trata a denúncia, a sua leitura e de outras peças processuais devem ser realizadas de forma adequada, pois a leitura do seu teor realizado de forma nua e crua poderá causar prejuízos e criar novos danos a esses infante-juvenis. (Digiácomo; Digiácomo, 2018, p. 48; Leal; Sabino; Souza, 2018, p.163).

Ademais, caso a vítima não esteja em condições de prestar depoimento, é expedida uma solicitação de laudo técnico, uma avaliação psicológica (Brito; Pereira, 2012).

Nos termos da lei, o depoimento deverá ocorrer em uma sala especial em um local acolhedor, onde a criança e adolescente se sintam confortáveis para relatar com detalhes a violência sofrida, preservando a intimidade e privacidade desses infante-juvenis. Ele será realizado pelo sistema audiovisual integrado, estando presente apenas a vítima e o profissional especializado, e em uma sala essa diversa se encontrará o Juiz, Promotor de Justiça, o acusado e seu advogado, que acompanham tudo simultaneamente. (Brasil, 2017).

Em outras palavras, a oitiva da criança no método do depoimento especial é realizada em um “espaço especialmente preparado para este fim, retirando os menores do ambiente hostil das tradicionais salas de audiências e evitando o enfrentamento com o acusado” (Balbinotti, 2009, p. 16).

Em suma, essas salas são ambientadas de forma a conferir tranquilidade e segurança à criança dispondo, em sua maioria, de brinquedos, lápis de cor, jogos e demais recursos que contribuam para tal objetivo. Além disso, o local deve dispor de sistema de áudio e vídeo instalados, por meio do qual o magistrado, promotor e defensor podem interagir durante o depoimento, intermediado por profissional habilitado, seguindo metodologia elaborada para essa espécie de depoimento. (Balbinotti, 2009, p.11)

É consenso entre os especialistas a importância de criar uma sala adequada para a oitiva da criança, conforme Roque (2010, p. 31):

Embora pareça, numa análise superficial, simples e sem relevância, o ambiente no qual se insere a criança ou adolescente a ser ouvida num processo judicial influi em muito no seu estado emocional e psicológico, acarretando consequências tanto negativas quanto positivas à própria eficácia do depoimento. Destarte, cediço que o ambiente relacionado ao Poder Judiciário – tribunais e fóruns em geral, e suas salas de audiência, vinculam-se a características de sobriedade, seriedade e formalidade. Se, para os leigos, o significado de “estar perante o juiz” remete à ansiedade, nervosismo e stress, quanto mais para crianças e adolescentes. De suma importância,

assim, a adequação do espaço físico para receber o depoente, a fim de propiciar ambiente que transmita, na medida do possível, segurança e conforto para enfrentar a entrevista.

Ressalta-se, ainda, o fato de ser obrigatória a gravação do depoimento, em que tal gravação deverá captar o áudio e a imagem, a câmera deve ser posicionada de modo que registre todo o ambiente, inclusive o corpo desses infantojuvenis para que capte comportamentos, gestos e expressões, a fim de que se possa avaliar reações da vítima, o que ajudará na avaliação final do caso.

Além disso, o depoimento especial deverá tramitar em segredo de justiça, com essas mídias de gravação devendo ser sigilosas, conforme o artigo 24, da Lei nº 13.431/17, e não devem ser assistidas por pessoas estranhas aos autos que não possuam autorização ou consentimento (Brasil, 2017).

4.2. DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Inicialmente, sobre a escuta especializada, o art. 7º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 prevê: "Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade".

Isto é, pela lei da escuta protegida, diferentemente do Depoimento Especial, que é realizado pela autoridade policial ou judiciária, a Escuta Especializada será realizada por órgão de proteção do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, que colherá, da criança ou do adolescente vítima de violência, relato limitado e estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, qual seja, o de poder auxiliar na proteção das vítimas ou testemunhas de violência.

Em que pese a lei referir que a escuta deve se limitar ao estritamente necessário, com a finalidade de encaminhar às autoridades competentes notícia da violação de direitos sofrido pelas vítimas, na verdade, ela vai mais além, busca elementos para a proteção das vítimas, que muitas vezes necessitam de intervenções imediatas na área de saúde, como no caso de violência sexual, cuja janela de tempo em protocolos clínicos, para administrar os antirretrovirais relacionados com as doenças sexualmente transmissíveis (DST), não pode passar de 72 horas. Logo, o emprego seguro dessas medicações implica em conhecimento de algumas informações importantes que justifiquem sua utilização diante dos efeitos colaterais possíveis. Essas informações devem ser obtidas por ocasião da escuta qualificada junto à rede de proteção. A prioridade sempre será a proteção da criança e do adolescente, evitando que

carreguem consigo danos irreversíveis para o resto da vida. Em razão disso, a escuta especializada junto a equipamentos que possam atender as vítimas em questões de saúde, parece dotado de maior eficácia (Villela; Santos; 2019, p. 10).

A referida lei assegura em seu art. 10º que, assim como o depoimento especial, a escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil, 2017). Esse tipo de técnica para a escuta, apesar de não ter nenhuma regulamentação específica em lei, já era utilizado “por psicólogos que atuam nas delegacias especializadas de proteção à criança, adolescente, mulher e idoso e são de extrema valia para o início e condução dos feitos policiais.” (Colaço, 2018).

A entrevista da escuta especializada deve ser realizada frente “ao órgão da Rede de Proteção da criança e do adolescente nos campos da educação, saúde, assistência social, justiça, Direitos Humanos e segurança pública”, a fim de garantir a superação da melhor forma após a experiência vivida, inclusive perante ao Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil e Poder Judiciário, se for o caso desse infante ou juvenil procurar o fórum para relatar a violência sofrida o magistrado poderá realizar a escuta especializada (Leal; Sabino; Souza, 2018, p. 89-90).

Conforme Resolução emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 12 de março de 2024, os membros do Ministério Público, devem, em atuação conjunta:

“zelar para que a escuta especializada, realizada no âmbito da rede local de proteção à criança e ao adolescente, seja efetuada por profissionais qualificados e com formação especializada, observadas as diretrizes legais, sua finalidade protetiva e de participação da criança e adolescente, garantindo-se o encaminhamento da vítima ou testemunha para os programas e serviços necessários para a proteção integral.” (art. 3º, inciso IV).

Valter Ishida (2021, p. 808) entende que:

A atuação é em rede, abrangendo um suporte de educação, saúde etc. Possui o escopo de apurar a situação da criança ou do adolescente e a decisão sobre qual medida protetiva seria a mais adequada. Objetiva o planejamento adequado sobre a criança ou adolescente. O objetivo é a garantia da proteção (avaliação protetiva). Aferição da medida adequada: medida protetiva ou eventualmente, a colocação em família substituta ou acolhimento institucional. Preferencialmente, deve-se buscar e tentar manter a criança ou adolescente em sua família natural, ou ao menos, em sua família extensa.

É nesse contexto, que surge o CRAI, Centro de Referência ao Atendimento Infante-Juvenil, que foi criado visando à humanização e à desburocratização do atendimento às vítimas de violência sexual – crianças e adolescentes – e para obter evidências periciais físicas e psíquicas qualificadas e imparciais, as quais auxiliam na formação da prova ser

utilizada nos processos referentes à proteção das vítimas, à responsabilização criminal dos agressores, e às suspeitas de alienação parental, imprimindo maior agilidade nos fluxos de proteção e segurança junto aos órgãos de Saúde, Segurança, Justiça e demais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos.

Os profissionais do Centro Integrado, em razão de suas qualificações, podem esclarecer as demais instituições sobre questões relacionadas à violência sexual infantojuvenil auxiliando, assim, os demais operadores que participam do sistema de justiça.

Por realizar a acolhida psicossocial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, atendimentos médicos e de segurança pública, parceria construída entre o Estado e o Município de Porto Alegre, o Centro de Referência – CRAI, encontra respaldo legal na Lei nº 13.431/17 nos artigos 2º, § único; 4º, § 2ª; 14; 16 § único; 17; 18 e 20 §1º, servindo de exemplo como uma prática exitosa para o incentivo de criação de novos Centros Integrados que atenderão as exigências da Lei nº 13.431/17, visando ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência (Villela; Santos; 2019, p. 12).

Diferentemente do depoimento especial, a escuta especializada não obedece a um rito específico, cabendo aos profissionais da rede de proteção seguir os protocolos gerais de atuação e as demais normas técnicas aplicáveis a cada caso, além de observarem as diretrizes previstas na legislação no que se refere ao respeito da condição da criança e do adolescente e proteção de seus direitos em todos os aspectos.

Ressalte-se que a escuta especializada não necessariamente ocorrerá em uma fase pré-processual, uma vez que durante o trâmite do inquérito policial ou da ação penal poderá ser determinado que a rede de proteção entreviste a criança. No último caso, a escuta especializada deverá ocorrer na forma de perícia, em que haverá a elaboração de quesitos pelas partes e pelo magistrado, o que, em tese, assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Outrossim, a lei em questão não faz qualquer menção ao uso de protocolo técnico de entrevista, todavia, Denise Villela e Kassiany Santos (2019, p. 10-11) afirmam que:

“o cuidado na obtenção das informações através da escuta especializada na rede de proteção deve ser o mesmo utilizado para coleta do depoimento especial, ainda que seja uma escuta mais sucinta, pois, dependendo de como a criança ou adolescente for ouvido em sede de escuta especializada, essa experiência poderá refletir em seu relato por ocasião do depoimento especial, trazendo consequências positivas ou negativas”.

Acerca do procedimento utilizado na entrevista da escuta especializada, deve-se considerar as peculiaridades de cada criança e adolescente vítima de violência sexual em sua maneira de se comunicar e vivenciar, além de seguir um protocolo padrão durante as oitivas desses infantes e juvenis. Quanto à interação entre os profissionais técnicos que possuem responsabilidade pela oitiva e a criança/adolescente, estes devem seguir um protocolo único “a partir das peculiaridades de cada serviço, orientado para a busca de informação que permitam o provimento do cuidado, da proteção e das medidas adequadas, não devendo de nenhum modo receber a conotação investigativa.” (Leal; Sabino; Souza, 2018, p.88-89).

Ressalta-se que cabe à criança/adolescente optar por estar acompanhado ou não por algum familiar ou outra pessoa responsável por estes, no momento da oitiva (Leal; Sabino; Souza, 2018, p.90).

Conforme Leal, Sabino e Souza (2018, p. 87), “a escuta especializada, diferentemente do depoimento especial, não é instrumento que possui entre suas finalidades principais a investigação das circunstâncias do fato e de sua autoria, devendo cingir-se a obter ou confirmar a revelação da violência sofrida ou testemunhada e a prover cuidados de atenção”.

Portanto, a partir dessas informações, pode-se concluir que:

“a escuta especializada tem por finalidade detectar eventuais indícios de violência e ameaça ou violação a direito da criança ou do adolescente, é o depoimento especial que servirá como fonte de prova, tanto para o juízo da infância e da juventude, como para o juízo criminal”. (Digiácomo; Digiácomo, 2018, p.7).

Apesar das diferenças, ambas devem ser realizadas em um local adequado e acolhedor, com aparelhos de áudio e vídeo compatíveis para realizar a gravação das entrevistas, cujo objetivo principal é “evitar uma vitimização secundária ou sobrevitimização das crianças e adolescentes que já sofrem com as nefastas consequências dos crimes contra elas perpetrados, em especial, os que atingem sua integridade física e dignidade sexual” (Santos, 2017, p. 17 apud Leal; Sabino e Souza, 2018, p.89).

4.3. ASPECTOS JURÍDICOS

A Doutrina da Proteção Integral, instituída pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, rompeu de vez os paradigmas que lhe antecederam: da "situação irregular", do "assistencialismo", da "estatalidade" e "centralização" das ações e das "funções anômalas" do Poder Judiciário, e passou-se a prezar que toda criança, independentemente de estar ou não em situação precária

e/ou irregular, deve ser respeitada, protegida e ter seus direitos fundamentais assegurados pela família, pelo Estado e pela sociedade.

Além de aspectos mais diretamente ligados a crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente também "redistribuiu" os papéis entre "velhos atores", quais sejam, o Poder Executivo e Poder Judiciário, definindo suas atribuições, restringindo as funções do Juízo da Infância e da Juventude, determinando a municipalização do atendimento, e prevendo a responsabilização do Poder Público por omissão ou oferta irregular de todos os serviços exemplificativamente elencados no rol do ECA.

Por outro lado, também coloca em cena novos atores, como o Conselho Tutelar, o Conselho de Direitos, e a sociedade civil, além de atribuir ao Ministério Público funções compatíveis com o seu perfil institucional estabelecido pela Constituição da República.

Numa linha completamente diversa da concepção "menorista", que incumbia somente ao Poder Estatal o dever de promover ações dirigidas aos estigmatizados "menores", o ECA chama a sociedade civil para promover ações de atendimento e, com base na democracia participativa imposta pela Constituição, a convoca para participar da formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis.

É nesse contexto que se insere a essencialidade de uma escuta especializada de crianças que passaram por situações de violência, principalmente aquelas em vulnerabilidade socioeconômica, cultural, com acessos e oportunidades inexistentes. E assim surgiram os procedimentos de escuta protegida trazidos pela Lei nº 13.431/2017, como instrumentos de expressão do princípio da proteção integral, e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No entanto, a tomada de depoimento por um juiz de uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual não é tarefa fácil. Diferentemente de estar ouvindo um adulto, a oitiva do infante exige do profissional, além de um preparo jurídico, um preparo técnico e emocional, haja vista a necessidade de se entender o contexto sobre a violência passada e as consequências que dela advêm. Tem-se que a maior compreensão em relação à dinâmica do abuso sexual sinaliza para a importância de uma escuta adequada da criança, de modo que o ciclo de abusos seja rompido (Reis, 2015).

De um lado, destaca-se as principais vantagens com a implantação das salas especiais para depoimento:

(...) as vítimas serão protegidas de intermináveis e repetitivos depoimentos perante diversas instituições públicas e privadas; serão reduzidas as sentenças absolutórias e a eventual impunidade, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, pois as vítimas sentir-se-ão encorajadas a falar a verdade; as vítimas serão tratadas com o devido respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e poderão manifestar mais livremente sua vontade; e, por fim, a implantação do sistema reduzirá o tempo de tramitação dos inquéritos policiais e das ações cíveis e penais relativas à violação dos direitos infantojuvenis (Souza, 2014).

Ainda que inúmeras vantagens possam ser elencadas com a implantação das salas especiais para o depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, por outro lado, também há o risco do depoimento reiterado se tornar um novo fator de sofrimento psicológico à vítima do crime, causando uma revitimização, em razão do constrangimento e do estresse que lhe são inerentes ao longo do processo de escuta. Por isso, é fundamental o seguimento à risca dos protocolos resultantes de estudos acerca do tema.

4.3.1. A revitimização

O depoimento especial e a escuta especializada, para muitos, representou a efetividade da atenção prioritária e da proteção integral das crianças e adolescentes alvos da Lei 13.431/2017, entretanto, tais procedimentos também sofreram, e sofrem até hoje, uma série de críticas, tanto por parte de profissionais de determinadas categorias quanto da própria doutrina. A maior razão dos resistentes aos procedimentos reside no receio de causar uma revitimização àquela criança/adolescente vítima ou testemunha de violência.

Os doutrinadores classificam a vitimização em três graus: primária, secundária e terciária. A vitimização primária é ocasionada pelo próprio crime, isto é, na própria experiência do abuso, em que o agente viola os direitos da vítima (Morotti, 2015).

A vitimização secundária, conhecida como revitimização, é decorrente dos próprios métodos utilizados pelo sistema judiciário, visto a formalidade com que o poder estatal trata a condição frágil da criança ou adolescente ao abordar a violência sexual. Segundo Niza e Silva (2018), essa espécie de vitimização pode “se concretizar por meio de um tratamento desrespeitoso por parte das autoridades com a vítima, da demora no processamento do feito, das cerimônias degradantes a que são submetidas as vítimas”, ou seja, a burocracia do sistema, que expõe às vítimas à várias oitivas.

Acontece que, diante da busca da verdade real dos fatos para elucidação do crime e condenação do agressor, os próprios operadores do direito acabam por usar os infantes vitimizados como objeto meio, ou seja, como meios probatórios para o objeto fim, fazendo com que a criança relembre os fatos vivenciados por diversas vezes e em diversos locais,

devendo enfrentar questionamentos e respostas formais e diretas, que por vezes fazem com que a vítima se sinta culpada diante da situação.

A respeito, leciona Márcia Margareth Santo Bispo (2011):

A vitimização secundária do ofendido acontece, sobretudo, porque, uma vez cometido o crime, os profissionais que atuam nas instâncias formais de controle social concentram todas as atenções na pessoa do criminoso, esquecendo-se das necessidades e expectativas das vítimas. O interesse é a repressão do crime, o esclarecimento de sua autoria, bem como o desfecho do processo. A vítima, neste contexto, é abandonada, relegada a segundo plano, encarada, apenas, como mero repositório de informações, sendo logo dispensada.

Reviver e relatar os traumas vivenciados pelas vítimas é tarefa árdua e dolorosa, se tornando ainda mais desconfortável quando o relato é precedido e acompanhado por profissionais que não detêm conhecimento técnico para lidar com o universo infantojuvenil – é de extrema importância que os operadores do direito contem com auxílio de profissionais dotados de conhecimento técnico para lidar com as situações desta natureza, como por exemplo psicólogos e assistentes sociais.

Por fim, existe ainda a vitimização terciária, que se dá pela discriminação da vítima pelo meio social em que vive, ou seja, no seio familiar, pelos amigos, colegas de escola, entre outros, visto que, com a exposição do crime, os olhares direcionados à vítima passam a ser insensíveis e acusatórios, gerando comentários maldosos e impertinentes, ocasionando ao vitimizado os sentimentos de humilhação, vergonha e constrangimento, que resulta na busca pelo seu isolamento perante a sociedade, acarretando assim a vitimização terciária.

No cenário atual, ocorre que, após a revelação do abuso, a criança, juntamente com sua família, ou seu responsável, percorre um longo caminho pelos serviços que compõem as redes de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, e também os órgãos de enfrentamento à violência sexual, tais como delegacias circunscricionais, delegacias de proteção à criança e ao adolescente, conselhos tutelares, varas da infância e juventude, ministérios públicos, centros de referência especializados em assistência social, serviços de saúde, entre outros, onde a criança pode ser ouvida mais de uma vez (Santos; Costa, 2011). E tais situações podem levar a criança a múltiplas oitivas, contribuindo para que ela reviva o abuso sofrido ou mude a sua fala (retratação) ao longo desse percurso.

Em alguns casos ainda, a criança e a sua família são atendidas num balcão ou sala com pouca ou nenhuma privacidade, onde são tratadas com hostilidade e críticas, sendo foco de julgamento daqueles que as deveriam acolher. Essa forma de inquirição da criança, realizada por agentes de proteção ou atendimento, demonstra relação com a forma como ela é vista pela

sociedade, conforme exposto anteriormente, em que o prejulgamento arraigado no juízo de valor leva alguns profissionais a julgarem a vítima, tentando a qualquer custo fazê-la dizer a “verdade” por acreditar que a criança mente/fantasia e o adulto fala a verdade, ou que a fala da criança é menos confiável (Balbinotti, 2009).

Nesse sentido, os procedimentos aqui apontados, quando executados de forma inadequada pelos operadores dos serviços de proteção ou de justiça, podem ocasionar na criança uma nova forma de sofrimento. Em contrapartida, se realizados conforme os parâmetros e técnicas estabelecidas, respeitando a necessidade de atuação de diferentes áreas e a complexidade do problema, o depoimento especial e a escuta especializada tendem a reduzir a quantidade de pessoas e reiteradas oitivas da vítima, visando a efetividade da atenção prioritária e da proteção integral dessas vítimas crianças.

Assim, é extremamente relevante que, durante todos esses processos, as medidas de proteção à criança sejam tomadas pelos órgãos competentes, conforme determina o art. 101 do ECA, verificada ameaça aos direitos dos infantes, para que desde logo sejam amenizadas as sequelas da violência e proporcionados à criança os atendimentos necessários à sua integralidade.

Além disso, um outro fator importante é que a “ausência de articulação entre as instituições promove o que se chama de revitimização, submetendo as pessoas envolvidas em situação de violência sexual a um padrão de organização interinstitucional fragmentado e compartimentalizado” (Santos; Costa, 2011, p. 531). Ou seja, o fato de as instituições pouco se comunicarem para se articularem enquanto rede, e assim planejarem as ações e medidas a serem adotadas para atender a situações relacionadas à vítima, ou simplesmente saberem se o depoimento da criança já foi tomado em outro momento e somente fazê-lo se for necessário à sua proteção, pode contribuir para uma maior dificuldade por parte dela em superar a violência.

Diante disso, carece rever a atuação de todos os profissionais envolvidos nos casos de violência com crianças e adolescentes, devendo entender que o alvo de todos os esforços devem ser eles, as vítimas, que já sofreram inúmeras negligências, e agora precisam de atenção.

Portanto, aos operadores do direito, cabe uma tarefa árdua: saber lidar com a criança vitimizada, de forma profissional e consciente, buscando evitar a ocorrência do segundo processo de vitimização, que pode acontecer nas delegacias, no conselho tutelar e mesmo nas

instâncias administrativas da justiça, quando a apuração do evento delituoso provoca na vítima chamados danos secundários e que, segundo a psicologia, poderiam ser tão graves quanto o próprio abuso sexual do sofrido (Trindade, 2014, p.494).

Acerca da dificuldade envolvida no assunto, Villela e Santos (2019, p. 9) pontuam:

Evidente que o relato da vítima ou testemunha criança e adolescente é importante e está assegurado por normas nacionais e internacionais. No entanto, três aspectos devem sempre estar presentes: o primeiro é a não obrigatoriedade desta escuta ou depoimento das vítimas e testemunhas crianças e adolescentes, pois também lhes é facultado não querer falar; o segundo diz respeito à coleta de provas, quando os órgãos de persecução penal devem buscar outras fontes de provas além da escuta e do depoimento das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência; e, por fim, que sejam priorizados os atendimentos emergenciais em saúde da criança e do adolescente.

A Lei evoluiu e busca proteger a criança promovendo a proteção integral, fazendo com que esta tenha amparo e receba os cuidados necessários que a auxiliem a superar os traumas oriundos da violência. Com ela, os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça “deverão adotar os procedimentos necessários para que o relato seja confirmado por meio da escuta especializada e/ou depoimento especial” (Pini, 2018, p. 2), exigindo capacitação profissional necessária dos envolvidos. A intenção é evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos a reiteradas entrevistas, buscando a proteção dessas crianças (Pini, 2018).

Lucas Lopes (2022), coordenador da Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, explica sobre como deve ser feito o primeiro atendimento à criança que relata ou demonstra ter passado, ou estar passando, por uma situação de violência:

“É preciso não interromper a criança, escutá-la num espaço protegido de outras interferências, e orientar essa criança e adolescente de que essa informação precisa ser encaminhada às autoridades públicas. Essa pessoa – que pode ser a professora ou a diretora, mas também o porteiro, a merendeira ou a profissional da limpeza – deve tranquilizar a criança de que ela será protegida, de que ela não terá mais os seus direitos violados, mas que essa revelação não pode ser um segredo entre as duas apenas”.

Ademais, é fundamental a possibilidade de transferir a criança do ambiente, por vezes hostil, da sala de audiência para um ambiente próprio para elas onde há o encorajamento, onde não sintam-se amedrontadas, na busca de minimizar o sofrimento do infante, pois a revitimização se dá não só pelo fato da criança ou adolescente relatar várias vezes o caso, mas também porque os ambientes e as pessoas são despreparadas, o que causa, por vezes, intervenções inadequadas.

A criação de centros integrados para o acolhimento, avaliação e encaminhamentos, por equipes interdisciplinares, das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, a

outras instituições da rede de proteção e justiça, é o caminho mais eficiente para a garantia de seus direitos – devendo tais centros incluir articulações de políticas em saúde, assistência social e segurança pública, em que o atendimento nestas áreas deverá ser fornecido de forma rápida e integrada como meio de garantir a prioridade absoluta e a proteção integral previstas em lei, abarcando, inclusive, a possibilidade da coleta de prova técnica pericial, no âmbito criminal, e busca de informações seguras para ações no âmbito da proteção.

Silva (2018, p. 43-44) complementa:

Diante de todas as considerações acima expostas, há de se mencionar, por fim, que a presente lei é um marco decisivo para o depoimento especial enquanto método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, ao prever não só os procedimentos a serem adotados para a oitiva e para a tomada do depoimento, mas também ao alinhar políticas públicas que englobam vários agentes e órgãos para prevenir a ocorrência de abusos e minimizar suas consequências.

Caso esses procedimentos não sejam devidamente observados, a criança e o adolescente, de fato, podem ser novamente vitimizados em decorrência dos órgãos de atendimento e de justiça. Essa violência, originária dos procedimentos dos órgãos de atendimento, é chamada de violência institucional, um tipo de violência psicológica, que pode prejudicar o desenvolvimento psíquico e emocional. A violência institucional é aquela praticada pelos agentes estatais, por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, que contrariem um atendimento humanizado, preventivo e reparador de danos (Chai, Santos, & Chaves, 2018).

Dessa forma, a escuta especializada e depoimento especial devem limitar-se ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, cabendo aos órgãos e profissionais a reflexão sobre sua finalidade institucional e sobre quais são as informações necessárias para atingir essas finalidades.

Na visão de Gonçalves e Santos (2018, p. 312):

As especificidades da forma de colheita do depoimento destinam-se a oferecer proteção integral a menores que estejam em condição de vítima ou de testemunha, por meio de mecanismos que inibam a “revitimização”, termo empregado para designar os danos psicoemocionais causados adicionalmente ao ofendido pela investigação ou pelo processo judicial em decorrência de indevida exposição de sua intimidade, de colheita de múltiplos depoimentos, de tratamento inadequado por ocasião da inquirição, de contato direto com o agressor etc.

Diante disso, observa-se que esses procedimentos visam proporcionar à vítima ambientes especiais, com atendimento integrado e interdisciplinar, preocupados com o bem-estar da criança e do adolescente, buscando evitar a revitimização da criança e

adolescente, sendo um dos pontos centrais do método a inquirição única, justamente para evitar a exposição da vítima a novos traumas.

Portanto, a Lei 13.431/17 assume o compromisso de oferecer suporte psicológico à vítima devido a violação sofrida na busca de que abandone temores e, se possível, supere traumas, devendo se ater a todas as necessidades da vítima, através do trabalho multiprofissional, a fim de não haver prejuízo a seu desenvolvimento psicossocial, ou seja, é a busca pela não revitimização, através de uma proteção integral da criança e do adolescente.

4.3.2. A intersecção multidisciplinar como limite para a atuação do Judiciário

Diante das especificidades trazidas pela Lei 13.431/2017, percebe-se a preocupação do legislador com uma abordagem adequada da condução do depoimento, que não cause novos traumas e constrangimentos à criança ou ao adolescente que já foi alvo de violência (CNJ, 2019, p. 80).

Há sempre o risco de que o depoente venha a ser revitimizado em decorrência do despreparo dos atores judiciais. Justamente para evitar que isso aconteça, a Lei nº 13.431/2017 impõe que o depoimento especial seja realizado por profissional especializado e capacitado, tal como disposto em seu art. 14, § 1º, II (CNJ, 2019, p. 80).

É necessário, então, que cada profissional seja capacitado para agir em conformidade com sua função específica, e para ter conhecimento sobre as funções dos demais atores, de modo que seja proativo, quando lhe couber, ou que se abstenha, quando a tarefa não for de sua competência.

Acrescenta Velela Dobke que:

Os operadores do direito, na hipótese de não se encontrarem capacitados para a inquirição da criança abusada, de não terem conhecimentos sobre a dinâmica do abuso sexual ou de não entenderem a linguagem das pequenas vítimas, podem nomear um intérprete, com formação em psicologia evolutiva e capacitação na problemática do abuso sexual, para, através dele, ouvir a criança numa tentativa de melhor atingir os objetivos da ouvida – não infligir dano secundário e obter relato que possa ser validado como prova para a condenação, se for o caso (Dobke, Velela apud Cezar. 2007, p. 69).

Portanto, durante o procedimento de depoimento especial, cabe ao profissional especializado atuar como intermediário entre os diversos atores judiciais (juiz, promotor público, defensor público ou advogado) e a criança entrevistada, ou seja, busca-se evitar o contato direto da criança ou do adolescente com eles, uma vez que, em geral, esses não são capacitados para realizar uma oitiva que busque ao máximo evitar os riscos de revitimização ou mesmo de indução da vítima à obtenção de respostas determinadas.

Corroborando essa informação, afirmam Denise Villela e Kassiany Santos (2019, p. 15):

Deverão existir profissionais ou equipes especializadas para atender ao depoimento especial, podendo compor a equipe, psicólogos, assistentes sociais, ou outros profissionais, desde que treinados adequadamente para o uso de protocolos científicos de escuta de crianças e adolescentes, reconhecidos e validados internacionalmente.

Vários dos métodos alternativos que buscam aprimorar o atendimento dos jovens envolvidos em casos de violência infantil pelo sistema judiciário e instituições afins exigem a interdisciplinaridade entre Psicologia, Direito e Serviço Social, uma vez que todas compartilham o foco central no ser humano. O grande desafio sempre foi encontrar os meios adequados para implementar essa integração – o depoimento sem dano chegou para isso.

Com isso, o profissional intermediador do depoimento sem dano é geralmente um psicólogo ou assistente social, em atuação análoga a um de intérprete judiciário, e a participação e preparação desse auxiliar na realização da prática são de fundamental importância em vista das inúmeras consequências e danos secundários que podem ser causados àqueles em peculiar situação de desenvolvimento caso não sejam tomadas as devidas precauções na tomada do seu relato, assim como o despreparo dos operadores do direito em lidar com a devida cautela inerente a essas situações.

Especificamente sobre a violência e o desafio da interdisciplinaridade, escreveram Liana Fortunato Costa, Maria Aparecida Penso e Tânia Mara Campos de Almeida (2008, p. 46):

Um importante desafio que esse tipo de trabalho nos impõe é a elaboração de ações e reflexões interdisciplinares, vinculando entre si duas grandes áreas de intervenção com diferentes paradigmas como são a Psicologia e o Direito. A Psicologia pauta-se por uma busca compreensiva das ações humanas em searas que vão do indivíduo aos seus respectivos contextos sócio-culturais, enquanto o Direito busca normas e parâmetros já legitimados na sociedade como fundamento e meta de suas decisões. Por conseguinte, em linhas gerais, podemos afirmar que a Psicologia interpreta e atua na dimensão psicossocial do problema da violência sexual, enquanto o Direito legisla nesses casos, muitas vezes tomando por subsídio a interpretação fornecida pela Psicologia aos seus oficientes.

Em razão dessa intersecção, há que se estabelecer os limites da interferência do trabalho advindo da Psicologia no Direito, como adverte Matilde Carone Slaibi Conti (2008, p. 9), ao afirmar que “convém salientar que há um limite, até mesmo ético, na contribuição que a Psicanálise pode dar a qualquer profissão. Cabe aos juristas decidirem e tirarem conclusões do que a Psicanálise extrai, sobre a lógica da relação do sujeito com a lei, a partir do inconsciente”.

Acrescentam, ainda, Denise Villela e Kassiany Santos (2019, p. 16) que:

Deve-se observar, ainda, que o profissional que realiza o depoimento em sede de depoimento especial não poderá ser o mesmo profissional que acompanhará a vítima ou testemunha na rede de saúde ou assistência social. De qualquer sorte, todo o profissional da área da saúde e educação, sendo sabedor de suspeita de situação de violação de direitos de crianças e adolescentes, tem por força do artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a obrigação de comunicar a autoridade competente a violação observada. Isso não significa que ele está infringindo o sigilo profissional, pois apenas está transferindo o sigilo ao órgão do sistema de proteção ou justiça, conforme artigo 201, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, apesar de inúmeras discussões terem sido iniciadas em diferentes ramos, em relação ao papel desses técnicos na produção probatória através da nova prática de inquirição, é inconteste a sua contribuição na busca pela redução de danos, bem como a excelência com que vêm exercendo o papel de intermediadores da oitiva e auxiliares na superação do trauma.

Entende-se, então, que somente por meio da colaboração das áreas mencionadas será possível proteger as crianças e adolescentes inquiridos de abordagens inadequadas, tendo em vista a capacitação, as técnicas e outras características específicas das áreas, ausentes nos operadores do direito.

Nesse sentido, é amplamente reconhecida a relevância de uma abordagem multidisciplinar para garantir a proteção integral às crianças. A escuta coordenada por diferentes áreas do conhecimento deve ocorrer em harmonia, de maneira integrada, em um cenário no qual os limites de cada disciplina estejam claramente definidos. Somente dessa forma é possível alcançar o conhecimento da experiência da criança, proporcionando a devida consideração ao seu estado emocional diante do trauma vivenciado.

4.3.3. O papel do Ministério Público

Ainda acerca da intersecção multidisciplinar, cabe um destaque ao papel e importância do Ministério Público nesse meio da escuta protegida. Diante disso, em 12 de março de 2024, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Resolução nº 287, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva defesa e proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com base na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, aqui tratada, e na Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

A nova resolução se fundamenta nas normas e princípios aqui tratados, destacando a importância de se promover o aperfeiçoamento e a otimização da atuação institucional do Ministério Público, tanto no sentido de assegurar a efetiva proteção integral das crianças e

adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, quanto da busca da rápida e rigorosa responsabilização dos autores (CNJ, 2024, p. 2)

De início, já se garante no artigo 2º que:

“Os membros do Ministério Público que em sua atuação se depararem com situação de qualquer forma de violência contra criança e adolescente, direta ou indireta, notadamente em matéria criminal, violência doméstica, exploração do trabalho infantil, família e infância e adolescência, devem se articular com o objetivo de melhor atender às necessidades das crianças e adolescentes, evitando-se a revitimização e violência institucional, assegurando a proteção integral” (Brasil, 2024).

Assegura ainda que o membro do Ministério Público que primeiro tiver ciência de criança ou adolescente em situação de violência deve comunicar formalmente aos demais acerca das medidas já adotadas com aquele infante, a fim de evitar a revitimização e violência institucional, e visando a uma atuação transversal coerente.

Estimula o Poder Público à implementação de programas que proporcionem atenção e atendimento integral a essas crianças, por equipes multidisciplinares, e ainda fiscaliza os diversos setores públicos envolvidos nesse acolhimento, atendimento e tratamento especializado que concerne à criança vítima de violência, para garantir que estão sendo observados os procedimentos e técnicas dispostas em lei.

Em relação à escuta especializada, destaca em seu artigo 3º, inciso IV, que cabe ao Ministério Público zelar para que a escuta especializada, realizada no âmbito da rede local de proteção à criança e ao adolescente, seja efetuada por profissionais qualificados e com formação especializada, observadas as diretrizes legais, sua finalidade protetiva e de participação da criança e adolescente, garantindo-se o encaminhamento da vítima ou testemunha para os programas e serviços necessários para a proteção integral (Brasil, 2024).

Além disso, devem os membros do MP:

“cuidar para que haja permanente monitoramento de risco pela rede de proteção, atentando-se às situações de ameaça, intimidação ou outras interferências externas que possam comprometer a integridade física e/ou psíquica das crianças e adolescentes, bem como à vulnerabilidade indireta de outros membros de sua família, inclusive para inserção em programas de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, ou outras possíveis providências” (art. 3º, inciso VI).

Acerca da proposição de ação, o membro do Ministério Público com atribuição criminal, infracional ou cível deve, sempre que necessário o depoimento especial e com brevidade, promover o ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas em ação própria ou incidental na denúncia ou representação, ou na petição inicial, notadamente nas hipóteses obrigatórias previstas no art. 11, §1º, I e II, da Lei nº 13.431/2017, como forma

de evitar a revitimização, preservar a qualidade da prova e prevenir o prejuízo causado pela ação do tempo ou de contaminações à memória (art. 5º, caput).

Portanto, em linhas gerais a nova Resolução 287/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público visa aprimorar ainda mais o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, através da definição das obrigações concernentes aos membros do Ministério Público, do estímulo à políticas de proteção à criança, da definição do papel de cada um dos atores envolvidos nesse tipo de escuta, e da fiscalização desses respectivos atores, de modo a evitar a revitimização daquela criança/adolescente e garantir que estas não sejam vistas e/ou tratadas como meros instrumentos de produção de prova.

4.4. ASPECTOS TÉCNICOS

A presença das crianças nos tribunais remonta a longas datas e tem suscitado, desde então, uma série de questionamentos e reflexões tanto no campo jurídico quanto no campo da psicologia, pois, embora um exame psicológico possa detectar sinais e sintomas compatíveis com situações de violência, tal instrumento, sem o relato da vítima, não é suficiente para nos informar acerca de uma contingência concreta e específica.

Com isso, a partir das décadas de 80 e 90, particularmente nos Estados Unidos e na Europa, pesquisadores da memória, na área da psicologia cognitiva, impulsionados por questões advindas do campo jurídico, têm se dedicado a investigar no campo científico os fatores e processos que podem influenciar a memória e o relato de um episódio de vida (Brown, Goldstein e Bjorklund, 2000).

Especialistas afirmam que:

Os conhecimentos acumulados ao longo de anos de pesquisa científica sobre a memória têm oferecido contributos relevantes para a elaboração de técnicas e protocolos de entrevistas, que têm como objetivo maximizar a quantidade de informação correta a ser evocada e minimizar a quantidade de erros envolvida nos processos. A Entrevista Cognitiva (adequada para crianças maiores, adolescentes e adultos) e a Entrevista Estruturada (que pode ser utilizada com crianças menores), por exemplo, estão entre as entrevistas investigativas mais utilizadas em diversos países e que têm apresentado maior validade científica, sendo largamente estudadas e testadas no campo científico. Ambas as entrevistas têm como base a busca da recuperação de informações na memória da forma mais livre, menos diretiva e mais isenta de sugestão possível (Feix e Pergher, 2010; Fisher e Geiselman, 1992; Pinho, 2006; Sternberg, Lamb, Esplin, Orbach e Hershkowitz, 2002).

O relato de um episódio vivenciado ou testemunhado tem como base os registros da memória humana, que é finita e falha, assim, as memórias declarativas, que fazem alusão a fatos, eventos e pessoas, correspondem, na verdade, a representações aproximadas das

realidades vivenciadas, pois, ao longo do tempo, os detalhes não emocionais que permeiam as situações vivenciadas tendem a ser esquecidos.

Qualquer indivíduo está sujeito a ser sugestionado por fatores externos ou ser enganado por suas próprias emoções e assim criar falsas memórias – tal fato se agrava no caso em que o alvo da sugestionabilidade é uma criança ou um adolescente.

Conforme Deeke (2016), deve-se exigir maior sensibilidade do julgador nesses casos, pois depoimentos de crianças acarretam alta sugestionabilidade e falsas memórias, devendo ter uma posição de maior rigidez no julgamento e colheita de depoimentos desses processos. Com isso, o depoimento de crianças deve ser aceito com reservas, levado como expressão de verdade apenas quando seu relato guarda coerência de depoimento e linguagem, harmônico com o restante da prova e encontra apoio em outras declarações conforme ensina (Mirabete, 2007, p. 306). E por isso existem técnicas a serem seguidas na colheita desses depoimentos.

Conforme a psicóloga judiciária Aline Pedrosa Fioravante:

“Ouvir judicialmente meninos e meninas relatarem os mais diversos tipos de violências sofridas é um desafio profissional que tenho experienciado há aproximadamente 4 anos. O preparo técnico e os instrumentos utilizados são anteparos que me oferecem relativa segurança na condução da audiência de depoimento especial, mas muito do que acontece neste momento foge à alçada técnica e diz respeito ao mundo subjetivo, por vezes intangível, da criança e do adolescente ouvidos”.

Assim, torna-se relevante conhecer como funciona a memória das crianças/adolescentes, bem como os fatores que podem promover ou prejudicar a qualidade de um relato testemunhal, relativamente à acurácia do depoimento prestado, ou seja, se os fatos relatados correspondem efetivamente à realidade experienciada. (Welter; Lourenço; Ullrich; Stein; Pinho; 2010, p. 12).

4.4.1. A busca pela eficácia nas oitivas de crianças e adolescentes

Inicialmente, é crucial destacar que o testemunho de crianças abarca tanto elementos relacionados ao funcionamento cognitivo quanto ao funcionamento emocional. Acerca do funcionamento cognitivo, estudos indicam uma habilidade da criança em recordar experiências passadas, mas também os obstáculos presentes, dado que descrever um evento passado com minúcias e precisão é uma tarefa altamente complexa, tanto para crianças quanto para adultos. Afinal, como nos lembra Schacter (2001), o funcionamento normal da memória envolve esquecimento e perda de detalhes.

No tocante ao funcionamento emocional, o relato de crianças em um contexto legal implica a recordação de experiências muitas vezes traumáticas e quase sempre associadas a tensão e ansiedade, o que leva estudos a demonstrarem que as crianças relutam e tendem a retardar a revelação de situações de violência sexual não por razões de memória, mas por fatores emocionais (GoodmanBrown, Eldelstein, Jones & Gordon, 2003; Leander, Christianson & Granhag, 2007; Leander, Granhag & Christianson, 2005; London, Bruck, Ceci & Shuman, 2005).

Se aprofundando no aspecto cognitivo, destaca-se que, embora as crianças possam recordar com precisão de eventos estressantes, a passagem do tempo afeta sua memória em nível quantitativo (recordam menos informações de modo geral) e qualitativo (recordam mais informações incorretas) (Ceci et al, 1998; Fivush, 2002; Fivush & Howe, 2000; Howe, Cicchetti & Toth, 2006; Sales, Goldberg, Bahrick & Parker, 2004; Peterson & Whalen, 2001; Pezdek & Taylor, 2002; Pipe, Thierry & Lamb, 2007).

É importante considerar que a maior parte do esquecimento da mente humana, bem como o enfraquecimento da vivacidade de uma recordação, acontece nos primeiros momentos após a ocorrência de um evento (primeiros instantes, horas, dias, meses, variando conforme a experiência). Assim, a capacidade de manter uma recordação detalhada e vívida, que permite que se recupere um episódio passado com razoável precisão, pode rapidamente enfraquecer (Schacter, 2001).

Particularmente com crianças, o tempo prolongado, além de promover o esquecimento e facilitar o aparecimento de distorções de memória, associa-se à ocorrência de várias mudanças no desenvolvimento da compreensão do mundo, de si e dos outros, o que também pode vir a influenciar sua memória e alterar a precisão de suas recordações (Pinho, 2010).

Por estes motivos, é fundamental que a coleta de um depoimento seja realizada com a maior brevidade possível após a ocorrência do evento, no sentido de se preservar a qualidade da recordação sobre os fatos que se sucederam. A riqueza de detalhes de uma recordação tem sido enfatizada não somente pelo maior poder informativo, mas também porque alguns estudos científicos têm apontado que tal característica pode servir como indicador da veracidade de uma memória (Johnson & Raye, 1981; Pezdek & Taylor, 2000).

Além do tempo, as técnicas de entrevista utilizadas para coletar um depoimento também constitui um dos fatores de maior influência na qualidade de um relato,

especialmente com crianças, uma vez que a lembrança de um evento passado pode sofrer interferências e mesmo falsificações dependendo da forma como uma criança é entrevistada.

A psicologia desvendou que a maneira como as perguntas são feitas influencia diretamente o depoimento do inquirido, de forma que, quando técnicas sugestivas são utilizadas, as declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas frequentemente se tornam fantasiosas, não refletindo totalmente a realidade, e induzindo as chamadas “falsas memórias”.

Faz-se menção à definição de Gustavo Noronha de Ávila acerca das falsas memórias e sua ocorrência no processo penal:

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Estas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado quando da utilização de técnicas por repetição, exemplificadamente as empregadas de forma notória no âmbito criminal. (Ávila, 2014, p.65)

Entende-se então as falsas memórias como a inserção de uma informação não verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado efeito “falsa informação”, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa.

Como bem observa Wanderlei José dos Reis (2015):

[...] é necessário que os profissionais da equipe multidisciplinar (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos etc.) e também o magistrado se abstenham de praticar certas condutas que podem prejudicar a oitiva da criança ou do adolescente: chamar a criança ou adolescente de “senhor” ou “senhora”; não permitir o “tempo” da criança, interrompendo-a ou apressando-a; utilizar vocabulário que a criança não tenha condições de compreender, ainda que tenha de estar contido na denúncia, por exemplo, “lasciva”, “concupiscência”, “libidinoso”, “genitália” etc; mentir para a criança, declarando que o teor do seu depoimento não influenciará no resultado do processo, por exemplo: e creditar à criança algum comportamento que a culpabilize pelo abuso sofrido, como no caso de pronunciar frases do tipo: “Porque você não pediu ajuda? Por que você não contou para ninguém naquela época? Você costuma falar mentiras? Que roupa você estava usando naquele dia?”

Ou seja, estudos científicos têm evidenciado que o uso de perguntas sugestivas comprometem e prejudicam a qualidade da recordação de uma criança, tornando seu relato pouco confiável, por isso, quanto ao método específico de questionamento, informações derivadas da recordação livre, sem qualquer influência externa, são as que possuem maior precisão e confiabilidade.

Contudo, dado que os relatos espontâneos das crianças costumam ser breves, e pouco detalhistas, os profissionais responsáveis pelas entrevistas muitas vezes se veem obrigados a

empregar perguntas, mas ainda assim, devendo seguir um padrão de questionamento, evitando perguntas sugestivas, a fim de inibir a indução de falsas memórias.

O ideal então, é que o entrevistador seja capacitado para “empregar técnicas específicas de interrogatório e entrevista cognitiva que permitem a obtenção de informações quantitativa e qualitativamente superiores às das entrevistas tradicionais, altamente sugestivas” (Lopes Jr.; Gesu, 2007).

Ademais, os experimentos realizados levam à conclusão de que as crianças são ainda mais vulneráveis à sugestão do que um adulto, porque a tendência do infante é de corresponder às expectativas do adulto entrevistador. Foram encontrados dois principais pontos de fragilidade que levam a essa abertura à falsa memória, sendo eles: “a) cognitivo ou auto-sugestão, porque a criança desenvolve uma resposta segundo sua expectativa do que deveria acontecer; e b) social, que é o desejo de se ajustar às expectativas ou pressões de um entrevistador” (Lopes Jr.; Gesu, 2007).

Desse modo, é crucial que o entrevistador intervenha somente quando essencial, diante da conclusão de que as respostas podem ser diretamente afetadas pela pergunta, uma vez que esta pode despertar sentimentos no depoente que o leve a preencher lacunas em suas lembranças fragmentadas, com deduções lógicas.

Seguindo a linha de raciocínio, constatou-se que a repetição de perguntas dentro de uma mesma entrevista também compromete a resposta de uma criança pequena, bem como se a pergunta for feita num tom de voz ameaçador, pois elas supõem que, quando um entrevistador pergunta a mesma questão novamente, isto deve-se ao fato dele não aprovar sua primeira resposta, o que, quase invariavelmente, leva as crianças a modificarem a resposta original, no sentido de corresponder à demanda social da situação (Ceci et al, 1998; Ceci, Bruck & Battin, 2000; Fivush, Peterson & Schwarzmüller, 2002).

Nesse sentido, em virtude do estresse emocional envolvido num depoimento, a repetição de entrevistas tem sido contra-indicada, uma vez que pode causar sofrimento desnecessário à criança, além de comprometer negativamente a qualidade do relato (Alberto, 2006; Ghetti, Alexander & Goodman, 2002). Via de regra, há uma recomendação de que a criança seja vista pelo menor número possível de pessoas e o mínimo de vezes necessário, sendo de fundamental importância que as instituições de atendimento compartilhem registros e informações, evitando a duplicação de esforços e o estresse desnecessário para a criança.

Entrevistas repetidas, com técnicas inadequadas e com pessoas diferentes podem provocar o aumento ou o reaparecimento de sintomas, uma vez que levam a vítima a revivenciar um acontecimento traumático, podendo desencadear sentimentos de culpa, conflitos de lealdade e confusão, levando no final das contas à tão temida revitimização.

Da mesma forma, há uma gama de fatores individuais (como a capacidade de resiliência) e ambientais (como o tipo de vínculo existente entre a criança e o agressor, o grau de violência empregado no abuso e o suporte oferecido pela família, entre outros) que podem atenuar ou agravar o impacto que uma experiência deste tipo pode gerar no funcionamento mental de um sujeito, a ser avaliado num exame psicológico (Alberto, 2004; Alberto, 2006; Amazarray e Koller, 1998; Furniss, 1993; Gonçalves, 2008; Habigzang, Koller, Azevedo e Machado, 2005).

É de suma importância, ainda, reconhecer que a presença de tecnologias em um ambiente mais acolhedor para as crianças tem mostrado ser benéfica aos processos de investigação. A garantia trazida pelo art. 12, inciso 6, da Lei 13.431/2017, de acesso a equipamentos de áudio e vídeo durante as entrevistas, pode ser fator de redução de vitimização secundária para as vítimas, uma vez que as gravações podem ser usadas nos tribunais, evitando-se que a criança tenha que testemunhar pessoalmente, e também porque a gravação permite ainda saber em que circunstâncias foi recolhida a informação e se houve ou não efeito de sugestão por parte do entrevistador.

É evidente portanto, que o sistema legal não pode desconsiderar o valor da prova testemunhal, especialmente no contexto da justiça criminal, mas é fundamental que a prova oral seja embasada de outros elementos probatórios, tendo em vista que, conforme demonstrado através de estudos, o depoimento da criança e do adolescente está sujeito a contaminação pelas falsas memórias decorrente do tipo de inquirição que for aplicado.

4.4.2. Aprimoramento de técnicas

A delicadeza da questão tratada exige um aprimoramento constante dos métodos e técnicas a serem utilizadas na oitiva das crianças e adolescentes, com isso, além das técnicas já conhecidas e habituadas na Justiça brasileira, pesquisas feitas pelo mundo todo trazem constantemente estudos com inovações técnicas de entrevistas a fim de viabilizar uma escuta cada dia mais eficaz, descomplicada e detalhada.

Com base em conhecimentos apontados por estudos científicos na área da sugestibilidade infantil, diversos países (Inglaterra, Escócia, Estados Unidos, Espanha,

entre outros) têm implementado reformas legais para contemplar peculiaridades dos depoimentos infantis, no sentido de reduzir o nível de estresse para a criança e aumentar a validade da prova testemunhal (Malloy, Mitchell, Block, Quas, Goodman, 2007; Westcott, 2008).

Uma interessante técnica, ainda não utilizada no Brasil, é o uso da Câmara Gesell, também conhecida como salas de espelho de uma só face, que se trata de ambiente separado por um grande vidro espelhado que dá a possibilidade de observar de um lado o que ocorre no outro sem ser visto. Tal dispositivo foi inventado pelo psicólogo norte-americano Arnold Gesell com o fim de observar as etapas do desenvolvimento infantil de forma que, em uma entrevista, houvesse a possibilidade da análise dos atores sem que estes se sentissem pressionados pela presença direta de outras pessoas e, desde então, é usada pela perícia investigativa.

O mecanismo da Câmara Gesell é vantajoso, pois permite que estejam presentes à entrevista diferentes pessoas necessárias ao processo, sem oprimir a criança. Apesar de separadas por espelho, estas partes podem estar seguras de que as informações de que precisam na entrevista serão coletadas, uma vez que podem acessar o entrevistador por sistema de áudio, a qualquer tempo durante a entrevista formal (Newman, Dannenfelser e Pendleton, 2005). Por outro lado, o procedimento possui desvantagens, pois pode ser considerado como um processo intrusivo, deixando a criança inibida para revelar informações.

Além disso, uma iniciativa inédita tem utilizado cães no acolhimento dessas crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência. Os chamados Cães de Assistência Jurídica, ou “Courthouse Dogs”, são usados há bastante tempo nos Estados Unidos – no Brasil, o projeto do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em parceria com o Instituto Brasileiro de Educação e Terapia Assistida por Animais (IBETAA), é o primeiro do tipo.

Os cães são treinados dentro do Fórum de Londrina (PR), e como parte da equipe do fórum, os cachorros terão um papel fundamental como facilitadores na criação de um vínculo entre a equipe de psicólogos do TJPR e os pacientes. “O cão é a ponte entre o profissional e a criança, vai aproximá-los. Ele será um suporte emocional para a criança”, diz o fundador e diretor do IBETAA, Carlos Pires.

“O ambiente forense não é um ambiente agradável para uma criança ou adolescente. Então, o animal é para eles terem vontade de entrar no fórum, se sentirem mais à vontade,

diminuir o stress, a angústia, esse medo do momento de falar. Serve para que, através da aproximação com o cachorro, eles possam se soltar um pouco mais”, explica a juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina, Camila Tereza Gutzlaff Cardoso.

Logo, o cão de assistência judiciária é mais uma técnica para colaborar como o depoimento das crianças e adolescentes, para que elas sejam assistidas e tenham um melhor acolhimento nos atendimentos realizados pela equipe técnica do fórum.

Fica claro então que, além do tempo, as técnicas de entrevista utilizadas para coletar um depoimento, igualmente, constituem-se num dos fatores de maior influência na qualidade de um relato, especialmente com crianças. Logo, práticas consubstanciadas em estudos científicos devem ser, além de um objetivo a ser perseguido, uma exigência a ser cumprida por todos os agentes envolvidos na busca da proteção dos direitos da criança e do adolescente (Welter; Lourenço; Ullrich; Stein; Pinho; 2010, p. 12).

Nesse sentido, convém pontuar que:

“A própria Organização das Nações Unidas, a partir de um extenso estudo realizado sobre a violência contra crianças em vários países, chama a atenção dos governos para que desenvolvam procedimentos de investigação em casos de violência que tenham cuidados específicos para com as crianças, que evitem submeter a vítima a múltiplas entrevistas ou exames e que assegurem processos judiciais nos quais as crianças sejam tratadas de forma sensível, não sendo submetidas a procedimentos jurídicos extensos, de modo que tenham sua privacidade respeitada” (Pinheiro, 2006).

A fim de evitar que as crianças vítimas de violência não sofram ainda mais em decorrência de insensíveis constrangimentos legais, a ONU, no relatório elaborado a partir do “Estudo Sobre Violência contra as Crianças”, enfatiza a importância de todas as nações desenvolverem um trabalho sistemático e multifacetado para responder à violência contra a criança, com a criação de estratégias nacionais, coordenadas por agências com a capacidade de envolver múltiplos setores, legais, policiais, de planejamento e programas, baseados no conhecimento científico corrente (Welter; Lourenço; Ullrich; Stein; Pinho; 2010, p. 12).

Embora seja uma tarefa complexa, a adequada coleta de depoimentos das crianças e adolescentes é um objetivo factível do ponto de vista técnico, constituindo-se num importante instrumento protetor da criança. É preciso que o sistema jurídico brasileiro, nos moldes das práticas já amplamente realizadas em outros países e recomendadas pela ONU, busque conciliar as necessidades do sistema legal à realidade do funcionamento psicológico (cognitivo e emocional) das crianças e adolescentes.

Importante, por fim, que a integração entre os diversos setores do sistema de justiça continue a se aprimorar para que, na busca da efetividade dos feitos judiciais e extrajudiciais, evite a revitimização das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Assim, o compartilhamento das provas colhidas, nas diferentes esferas de atribuições ou competências, deve ser permitido desde que respeitando e transferindo a obrigação do sigilo, evitando-se a necessidade de escutas e depoimentos das vítimas em diversas instâncias (Villela; Santos; 2019, p. 22).

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou verificar como a defesa dos direitos das crianças e adolescentes tem avançado nos últimos anos, sendo seu principal foco a análise da Lei nº 13.431/2017, e de que forma a referida lei vem contribuindo para assegurar e promover o direito das crianças de serem ouvidas de forma protegida em processo judicial.

Observou-se ao longo do texto que a violência infantil, seja de qual tipo for (física, psicológica, sexual, verbal, institucional), possui nuances complexas, envolvendo questões emocionais e psicológicas que geram consequências que ultrapassam a perpetração do crime em si, no aspecto temporal e espacial, com efeitos que alcançam não só a vítima, mas todo o núcleo familiar e até social em que é inserida a criança ou adolescente violentada, e que se perpetuam na psique desta até a idade adulta, principalmente quando não é dado a ela o tratamento adequado no mundo jurídico, dando azo a um ciclo perene de violência.

Diante disso, foi possível identificar que, embora os profissionais da Rede de Proteção da Criança e do Adolescente atuem com base na proteção e garantia de seus direitos, os procedimentos pelos quais as crianças passam durante a tramitação do processo judicial, desde a revelação do abuso, contribuem para que ela reviva aspectos do trauma sofrido, em razão da repetição do seu relato para diferentes profissionais das instituições por onde passa, incorrendo no erro de fazê-los reviver o sofrimento vivenciado e acarretar mais danos psicológicos – com isso, gerando uma revitimização à criança.

Nesse contexto, surgiu a Lei 13.431, que proporciona condições adequadas para que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência possam ser ouvidas, à luz do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. A lei introduz no ordenamento jurídico brasileiro novos métodos de inquirição especial de crianças e adolescentes, objetivando, com isso, a melhoria da colheita da prova no processo criminal e

a atenuação do sofrimento e constrangimento que costumam acometer as vítimas enquanto prestam depoimento em Juízo.

A promulgação da Lei nº 13.431/17 demonstrou a preocupação do legislador em proteger os direitos inerentes às crianças e adolescentes, por estarem em fase de desenvolvimento e necessidade de maior amparo pelo Estado, destacando que o bem-estar da criança e do adolescente deve sempre vir em primeiro lugar, lhes assegurando o mínimo de dignidade.

Destacou-se positivamente, na lei, a realização da oitiva exclusiva em sede judicial, ou seja, a redução de entrevistas por parte de outros profissionais, com necessidade da articulação entre as instituições envolvidas, além da forma em que a entrevista é rigorosamente registrada, com a documentação visual dos gestos e expressões faciais que acompanham os enunciados verbais das crianças – que podem ser vistos muito tempo depois por outros profissionais – e, ainda, a necessidade de os profissionais realizadores serem capacitados e especializados.

Entretanto, como toda inovação, o método tem sido objeto de ressalvas que, verificou-se, não se prestam a invalidá-lo, nem a justificar sua não transformação em lei, por meio de projeto já em trâmite no Senado Federal.

Em que pese haver divergências doutrinárias a respeito do assunto, constata-se a relevância da Lei em estudo, pois é eficaz em proteger os jovens de uma revitimização, uma vez que delimita a escuta para apenas um ato, resguardando a vítima de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, além de assegurar a necessidade de os profissionais responsáveis pelo atendimento e acompanhamento especializado serem capacitados e qualificados, para que possam tornar suas intervenções sensíveis ao contexto da vítima, resguardando os direitos das crianças e dos adolescentes no curso da escuta pelo depoimento sem dano, sendo fundamental para o não agravamento do abalo psicológico já existente.

Portanto, a implantação do instituto do Depoimento Sem Dano de forma efetiva nas diversas comarcas do país constitui-se como um forte incentivo para afastar a criança de um ambiente cheio de formalismos, frente a audiências tradicionais, que não se mostram mais condizentes com a inquirição destas vítimas ou testemunhas, e ocasionaram danos emocionais ou psíquicos ao reviver os fatos, ou seja, resultando em uma revitimização.

Com isso, ficou claro que a proposta da nova forma de tomada de depoimento de crianças e adolescentes em juízo tem se revelado eficaz tanto na melhoria da produção

probatória para instrução do processo criminal quanto na mitigação dos danos antes infligidos aos agora submetidos à inquirição.

Destaca-se que é papel de todas as instituições envolvidas e pertencentes ao Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente estimular que a implementação da legislação em estudo ocorra com a maior brevidade possível, sem descuidar da qualificação técnica de todos os profissionais comprometidos com a proteção da infância e juventude, que participam da rede de proteção e justiça.

Foram trazidas no presente trabalho algumas técnicas de entrevistas específicas para crianças e adolescentes, provenientes de estudos de especialistas na área, que são fundamentais a serem adotadas na realização da oitiva de crianças e adolescentes, considerando estes como seres em processo de desenvolvimento.

Outrossim, infelizmente o Depoimento Sem Dano não é a solução para todas as questões concernentes ao enfrentamento da violência infantil, e estudos sobre outros projetos relevantes demonstram que há muito ainda a se fazer nesta área. Existem projetos inovadores, como o “Mãos que Acolhem”, que visa a migração do método Depoimento Sem Dano para a Delegacia, a fim de evitar que a oitiva seja realizado apenas em Juízo, hoje objeto do projeto de lei n. 156/09 em trâmite no Senado.

Da mesma forma, existem iniciativas de unificação das competências para processamento e julgamento dos crimes em face de crianças e adolescentes e das Varas da Infância e Juventude. Embora não haja consenso acerca dessa centralização, a necessidade da intercomunicação permanente entre os Juízos, se distribuídas as competências, parece ser condição essencial para a garantia dos direitos da criança e do adolescente envolvidos no caso.

Por fim, infere-se de todo o estudo exposto que o objetivo da Justiça brasileira vem sendo, e deve ser cada dia mais, buscar, por meio de seus atores, amoldar os procedimentos jurídicos no atendimento aos casos de violência infantil, a fim de viabilizar à criança o acesso aos direitos decorrentes da doutrina da proteção integral, conferidos às crianças e adolescentes pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pela Lei nº 13.431/2017, que representa um importante avanço jurídico, e que deve ser colocada em foco, para que seja possível a viabilização da sua aplicação prática.

6. REFERÊNCIAS

ABE, S. K.. **Violências contra crianças e adolescentes: uma luta de toda a sociedade.** 2023. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/noticias/violencias-contra-criancas-e-adolescentes-uma-luta-de-toda-a-sociedade>. Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

ABRINQ, F.. **Observatório da criança e o adolescente. Violência contra a Criança e contra o Adolescente.** 2022. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa/temas/violencia-contra-crianca-contra-adolescente/>. Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

ALBERTO, I. M.. **Maltrato e trauma na infância.** 2004. Coimbra: Almedina. Acesso em: 06 de maio de 2024.

ALBERTO, I. M.. **Abuso sexual de crianças: o psicólogo na encruzilhada da ciência com a justiça.** 2006. In A. C. Fonseca, M. R. Simões, M. C. T. Simões, M. S. Pinho (Eds.). *Psicologia Forense* (pp. 437- 470). Coimbra: Almedina. Acesso em: 15 de maio de 2024.

AMAZARRAY, M. R.; KOLLER, S. H.. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. 1998. **Revista de Psicologia Reflexão e Crítica**, 11(3). Acesso em: 20 de março de 2024.

ARAÚJO, F. R.; COSTA, K. N.. Processo Penal Didático. **Revista atualizada e ampliada.** JusPODIVM. 3ª edição. 2020. Acesso em: 13 de abril de 2024.

ARIES, P.. **História social da criança e da família**, 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ, Guanabara. 1981. Acesso em: 20 de abril de 2024.

AZAMBUJA, S. P.. **Depoimento sem dano.** 2012. Disponível em: <http://www.espacovital.com.br/noticia-27463-depoimento-sem-dano>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

AZAMBUJA, M. R. F.. Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, Porto Alegre. 2006. Disponível em: Acesso em: 02 de maio de 2024.

BALBINOTTI, C.. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. 2009. **Rev. Direito & Justiça** v.35, n.1. Acesso em: 01 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de fevereiro de 2024

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 03 de fevereiro de 2024

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro.** Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 de fevereiro de 2024

BRASIL. **Resolução Nº 287, de 12 de março de 2024.** Conselho Nacional Do Ministério Público. Acesso em: 25 de março de 2024.

CECI, S. J.; BRUCK, M.; BATTIN, D. B.. **The suggestibility of children's testimony.** In D. F. Bjorklund (Ed). False-memory creation in children and 21 adults. 2000. Theory, research, and implications (pp. 169-202). New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers. Acesso em: 20 de março de 2024.

CEZAR, J. A. D.. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007. Acesso em: 13 de março de 2024.

CNJ. **Justiça paranaense tem os primeiros cães de assistência judiciária do país.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-paranaense-tem-os-primeiros-caes-de-assistencia-judiciaria-do-pais/>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

COLAÇO, M. R.. **Depoimento sem dano, escuta especializada e medidas de proteção à criança e ao adolescente na fase policial.** 2018. Acesso em: 15 de abril de 2024.

CUNHA, R. S.; LÉPORE, P. E.; ROSSATO, L. A.. **Estatuto da criança e do adolescente - Lei n. 8.069/90.** 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 13 de abril de 2024.

CURY, M.. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 2008. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros. Acesso em: 13 de março de 2024.

DALL' AGNOL, D. D.. **Depoimento sem dano : uma alternativa para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** 2015. Tese (curso em direito) -

Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientador: Sami A. R. J. El Jundi. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/134568>. Acesso em: 21 de março de 2024.

DELFINO, M.. **O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais**. 2009. Tese (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf. Acesso em: 11 de março de 2024.

DIGIÁCOMO; M. J.; DIGIÁCOMO; E.. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Paraná, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 09 de abril de 2024.

FIVUSH, R.. **Children's long-term of childhood events**. In P. Graf & N. Ohta (Eds.), Lifespan development of human memory. 2002. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology. Acesso em 20 de março de 2024.

FOUNDATION C. D.. Western Regional Children's Advocacy Center **Facility-Dogs-at-Children's Advocacy Centers and in Legal Proceedings - Best-Practices**. 2015. Disponível em: <https://courthousedogs.org/wp-content/uploads/2017/02/Facility-Dogs-at-CACs-Best-Practices-Final-2-18-15.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

FURNISS, T.. **Abuso Sexual da Criança**. 1993. Porto Alegre: Artes Médicas. Acesso em: 20 de março de 2024.

GALVÃO, J.. **Violência contra crianças e adolescentes é responsabilidade de toda a sociedade**. **Jornal da USP**. Ribeirão Preto (SP). 11 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-e-responsabilidade-de-toda-a-sociedade/>. Acesso em: 11 de março de 2024.

GHETTI, S.; ALEXANDER, K. S.; GOODMAN, G. S.. **Legal involvement in child sexual abuse cases. Consequences and interventions**. 2002. International Journal of Law and Psychiatry, 25. Acesso em: 20 de março de 2024

GONÇALVES, H. S.. **Violência contra a criança e o adolescente**. In H. S. Gonçalves & E. P. Brandão (Org.). 2008. Psicologia Jurídica no Brasil (pp. 277-307). Rio de Janeiro, Nau Editora. Acesso em: 20 de março de 2024.

GONÇALVES, I. B.; SANTOS, B. R.. **Depoimento sem medo (?). Culturas e Práticas não-revitimizantes**. 1ª. ed. São Paulo: Childhood Brasil. 2018. Disponível em:

<https://www.childhood.org.br/app/uploads/2022/12/depoimento-sem-medo--culturas-e-pratica-s-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de-tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-versao-em-port.pdf>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

GONÇALVES, C. R.. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Acesso em: 15 de abril de 2024.

GONÇALVES, G.. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades**. Reunião Científica Regional da ANPED, 2016. Acesso em: 15 de abril de 2014.

HABIGZANG, M. R.; KOLLER, S. H.; AZEVEDO, G. A.; MACHADO, P. X.. **Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: Aspectos observados em processos jurídicos**. 2005. *Psicologia Teoria e Pesquisa*, 21(3). Acesso em: 20 de março de 2024.

HEGER, A.; TICSON, L.; VELASQUEZ, O.; Bernier, R. **Children referred for possible sexual abuse: medical findings in 2384 children**. *Child Abuse & Neglect*, 26, 645-659. 2002. Acesso em 20 de abril de 2024.

HOMEM, E. P.. **Doutrina: Depoimento sem dano e o melhor interesse da criança**. O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal. Ministério Público do Paraná. 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Doutrina-Depoimento-sem-dano-e-o-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em 16 de abril de 2024.

ISHIDA, V. K.. Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência. **Revista atualizada e ampliada**. JusPODIVM. 21ª edição. 2021. Acesso em: 10 de março de 2024.

JOPLIN, K.; MEDHEKAR; A.. **Courthouse Facility Dogs and Child Witness**. 2022. Disponível em: <https://afcecontario.ca/courthouse-facility-dogs-and-child-witnesses/>. Acesso em 24 de março de 2024.

JOHNSON. M. K.; RAYE, C. L.. **Reality monitoring**. 1981. *Psychological Review*, 88. Acesso em 20 de março de 2024

LAMB, M. E.; HERSHKOWITZ, I.; ORBACH, Y.; ESPIN, P. W.. **Tell me what happened, Structured Investigative Interviews of Child Victims and Witnesses, Wiley series in the Psychology of Crime, Policing and law, Wiley-Blackwell, England**. 2011. Acesso em 02 de abril de 2024.

LEAL, G. G.; SABINO, R. G.; SOUZA, K. C.. **Comentários à lei da escuta protegida: lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. 2018. Florianópolis: Conceito Editorial. Acesso em: 15 de abril de 2024

LIMA, R. B.. Manual de Processo Penal - Volume Único. **Revista atualizada e ampliada.** JusPODIVM. 10ª edição. 2021. Acesso em: 10 de março de 2024.

LONDON, K.; BRUCK, M.; CECI, S. J.; SHUMAN, D. W.. **Disclose of child sexual abuse. What does the research tell us about the ways that children tell?.** 2005. Psychology, Public Police, and Law, 11, 194-226. Acesso em: 15 de março de 2024.

LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A. M.. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais.** In: Revista Consultor Jurídico. 2015. Acesso em: 19 de abril de 2024.

LOPES JUNIOR, A.; GESU, C. C.. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos.** Revista de estudos criminais - nº 25. 2007. Acesso em: 05 de abril de 2024

LOUREIRO, A. J. C.; SILVA, A. C. F.. **Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>. Acesso em: 15 de abril. 2024.

LUZ, G. L.. **O Depoimento Sem Dano Como Garantia À Integral Proteção Dos Direitos Infantojuvenis.** 2013. Tese (curso em direito) - Universidade Federal De Santa Maria Centro De Ciências Sociais E Humanas Curso De Direito. Santa Maria, RS. Orientadora: Profª. Ms. Maria Ester Toaldo Bopp. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11414/Monografia%20Depoimento%20Sem%20Dano%20-%20Gabriela%20Lidia%20da%20Luz%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 de março de 2024.

MALLOY, L.; MITCHELL, E.; BLOCK, S.; QUAS, J.A.; GOODMAN, G. S.. **Children's eyewitness memory: Balancing children's needs and defendant's rights when seeking the truth.** In M. P. Toglia, J. D. Read, D. F. Ross & R. C. L. Lindsay (Eds.), Handbook of eyewitness psychology Vol. 1: Memory for events. 2007. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, Inc. Acesso em: 20 de março de 2024

MASELLA, M. A. **A inclusão do adolescente autor de ato Infracional e a rede de proteção: um olhar interdisciplinar.** Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014. Disponível em: http://www4.pucsp.br/gepi/downloads/TESES_CONCLUIDAS/2014-TESEMARCIO%20MASELLA.pdf. Acesso em: 22 de março de 2024.

MENDES, M. P.. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90.** 2006. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica De São Paulo.

Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

MINAYO, M.. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. Recife, v. 1, n. 2. 2001. SCIELO. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkkg/#:~:text=Entendemos%20por%20viol%C3%Aancia%20estrutural%2C%20aquela,o%20seu%20crescimento%20e%20desenvolvimento>. Acesso em: 16 de março de 2024.

NACIONAL, J.. **Iniciativa inédita usa cães no acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência**. G1. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/08/14/iniciativa-inedita-usa-caes-no-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia.ghtml>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

NEWMAN, B. S., DANNENFELSER, P. L.; PENDLETON, D. **Child abuse investigations: Reasons for using child advocacy centers and suggestions for improvement**. 2005. Child and Adolescent Social Work Journal, 22. Acesso em: 20 de março de 2024

NUCCI, G. S.. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2017. Editora Forense, Edição 3. Acesso em: 02 de abril de 2024

OLIVEIRA, M. R.. **Lei Do Depoimento Especial (13.431/17): Combate A Revitimização Em Sobreposição Aos Princípios Constitucionais Do Contraditório E Da Ampla Defesa**. 2019. Tese (curso de direito) - Faculdade Doctum de Caratinga/MG. Orientador: Professor Ivan Lopes Sales. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3265/1/TCC%20FINALIZADO.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2024.

PEREZNIETO, P.; MONTES, A.; ROUTIER, S.; LANGSTON, L.. **The Costs and Economic Impact of Violence Against Children**. 2014. Acesso em: 19 de março de 2024.

PEZDEK, K.; TAYLOR, J.. **Memory for traumatic events for children and adults**. In M. L. Eisen, J. A. Quas, & G. S. Goodman (Eds.), Memory and suggestibility in the forensic interview. 2002. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates. Acesso em: 04 de abril de 2024.

PINI, L. G.. **Depoimento de jovem vítima de crime exige atenção e cuidados especiais**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/livia-pinisadsdddssdsd>. Acesso em: 15 março de 2024.

REIS, W. J.. **O depoimento sem dano como instrumento de humanização da Justiça**. 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/32691/o-depoimento-sem-dano-como-instrumento-de-humanizacao-da-justica>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

RODRIGUES, D. M.. **Depoimento Sem Dano: Uma Forma de Evitar a (Re) Vitimização de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência**. 2018. Tese (curso de direito) - Centro Universitário FACVEST - LAGES. Orientador: Prof. Msc. Felipe Boeck Fert. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/064c7-rodriques.-douglas.-depoimento-sem-dano.-unifacvest,-2018..pdf>. Acesso em: 12 de março de 2024.

ROQUE, E. K. Y.. **A Justiça Frente Ao Abuso Sexual Infantil**. Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia. Tese (Mestrado em Poder Judiciário). FGV Direito. Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Cunha. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f0dcef3f-3b34-444e-b121-26e8816c8957/content>. Acesso em: 20 de março de 2024.

ROSA, C.; REGIS, C. R.. Olhares sobre a lei 13.431/2017: perspectivas para a construção coletiva de uma resposta estatal à violência sexual contra crianças. 2020. **Revista Humanidades e Inovação**. n.7, n.16. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/noticias/violencias-contras-criancas-e-adolescentes-uma-luta-de-toda-a-sociedade>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

SANTOS, J. C.. **Participação e escuta de crianças e adolescentes: O Direito da não Revitimização**. 2022. Tese (curso de direito) - Universidade de Brasília Faculdade de Educação - FE Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola Nacional de Socioeducação - ENS. Orientador: Prof. Dr. Fernando Bomfim Mariana. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32438/1/2022_JaniceCorreiaDosSantos_tcc.pdf. Acesso em: 21 de março de 2024.

SANTOS, A. R.; COIMBRA, J. C.. **O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição**. 2017. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(3). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703004032016>. Acesso em: 11 de abril de 2024.

SCHACTER, D. L.. **The seven sins of memory. How the minds forgets and remembers**. 2001. New York: Houghton Mifflin Company. Acesso em: 04 de abril de 2024.

SILVA, J. T.. **Depoimento Sem Dano: Análise Sobre O Procedimento Utilizado Na Comarca De Tubarão/Sc**. 2020. Tese (curso de direito) - Universidade Do Sul De Santa Catarina - Tubarão/SC. Orientador: Prof. Mateus Medeiros Nunes Esp. Acesso em: 30 de março de 2024.

SILVA, B. S. S.. **A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** Tese (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174673/001061531.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 de março de 2024.

SILVA, R. L.. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. 2009. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tese_a_protecao_integral.pdf. Acesso em: 14 de abril de 2024.

SOUZA, S. A. G. P. A.. declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. 2002. **Revista Jus Navigandi**, 7(53). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 de março de 2024.

TAVARES, J. F.. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2002. Forense. Acesso em: 12 de março de 2024.

VENÂNCIO, R. P.; MARCÍLIO, M. L.. História Social da Criança Abandonada. 1999. **Revista Brasileira de História**, 19(37). Acesso em: 21 de março de 2024.

VILLELA, D. C.; SANTOS, K. C.. A harmonização dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da prioridade absoluta diante da lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. 2019. **Revista do Ministério Público do RS.** Porto Alegre. Acesso em: 24 de fevereiro de 2024.

WELTER, C. L. W.; LOURENÇO, A. P. S.; ULLRICH, L. B.; STEIN, L. M.; PINHO, M. S.. **Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual.** 2010. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti1.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

WESTCOTT, H. L.. **Safeguarding witnesses.** 2008. In G. Davies, C. Hollin & R. Bull (Eds.), *Forensic psychology* (pp. 185-208). Chichester: Wiley. Acesso em: 20 de março de 2024.

WESTIN, R.. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920.** 2015. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em 04 de abril de 2024.

ZAPATER, M.. **As duas infâncias do Código de Menores de 1979**. 2018. Justificando.

Disponível em:

<http://www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-docodigo-de-menores-de-1979/>.

Acesso em: 29 de fevereiro de 2024.

ZOTTO, A. R. D.; MEHL, T. G.. **O Depoimento Sem Dano E A Atuação Do Psicólogo Jurídico**. Revista de Iniciação Científica, Criciúma, v. 15, n. 2, 2017 | ISSN 1678-7706.

Acesso em: 03 de abril de 2024.